

# MANUAL DE CONVERSÃO AO MODO DE PRODUÇÃO BIOLÓGICO



## DIVISÃO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA

**ISABEL BARROTE – Eng<sup>a</sup> Agrônoma**

## INDICE

	Pagina
NOTA INTRODUTÓRIA_____	3
DEFINIÇÃO DE AGRICULTURA BIOLÓGICA_____	4
QUAIS SÃO OS PRODUTOS DA AGRICULTURA BIOLÓGICA_____	7
A NOTIFICAÇÃO COMO OPERADOR EM AGRICULTURA BIOLÓGICA_____	9
MODELO DE NOTIFICAÇÃO DA ACTIVIDADE_____	10
ANEXOS AO REGULAMENTO 2092/91	
ANEXO I – Princípios de produção biológica nas explorações	
ANEXO I A - Vegetais e produtos vegetais_____	12
ANEXO I B – Animais e produtos animais_____	13
ANEXO I C – Apicultura e produtos da apicultura_____	20
ANEXO II A – Fertilizantes e correctivos dos solos_____	23
ANEXO II B – Pesticidas_____	25
ANEXO II C – Matérias-primas para a alimentação animal_____	27
ANEXO II D – Aditivos e auxiliares tecnológicos para a alimentação animal_____	28
ANEXO II E – Produtos autorizados para a limpeza e desinfeção das instalações pecuárias_____	29
ANEXO VII – N° máximo de animais/ha_____	30
ANEXO VIII – Superfícies mínimas interiores e exteriores por espécie e tipos de produção_____	31
ORGANISMOS PRIVADOS DE CONTROLO E CERTIFICAÇÃO_____	32
ASSOCIAÇÕES RECONHECIDAS COMO ORGANIZAÇÕES DE AGRICULTORES EM MPB_____	33

## NOTA INTRODUTÓRIA

O presente manual destina-se a produtores agrícolas do modo de produção convencional, que desejem reconverter as suas explorações para a Agricultura Biológica.

A produção em Agricultura Biológica assume-se cada vez mais como uma oportunidade para a Agricultura Portuguesa. Por um lado porque produz produtos diferenciados, com um valor acrescentado, que têm registado um aumento na procura por parte do consumidor. Por outro lado este modo de produção faz uso de métodos e práticas respeitadoras do ambiente, permitindo uma gestão sustentável do ambiente e da paisagem. Esta forma de fazer agricultura enquadra-se no espírito da actual política agrícola europeia que aponta no sentido de uma agricultura em harmonia com o ambiente e não como fonte destabilizadora do equilíbrio natural dos ecossistemas. Estes dois vectores fizeram com que a Agricultura Biológica fosse encarada como um dos instrumentos para um desenvolvimento rural sustentável.

O presente texto pretende apenas fornecer um modelo de orientação relativamente aos trâmites a seguir pelos interessados em aderir a este modo de produção.

Neste pequeno guia iremos portanto considerar os seguintes aspectos:

Em que consiste a Agricultura Biológica, ou Produção em Modo de Produção Biológico (MPB), como muitas vezes é designada:

Produtos que podem ser considerados como provenientes do MPB e normas obrigatórias de rotulagem;

A notificação como Operador em Agricultura Biológica;

Modelos de notificação da actividade;

Uma apresentação orientada dos aspectos fundamentais da legislação;

Uma lista dos Organismos Privados de Controlo e Certificação;

Uma lista das Associações reconhecidas como Organizações de Agricultores em MPB.

## DEFINIÇÃO DE AGRICULTURA BIOLÓGICA

A Agricultura Biológica é um modo de produção em que são utilizadas práticas culturais respeitadoras do equilíbrio natural do meio e em que se trabalha em compatibilidade com os ciclos e sistemas naturais da terra, das plantas e dos animais. Este princípio obriga a que seja necessário manter e encorajar a biodiversidade, protegendo os habitats da fauna e flora selvagens.

Entre os princípios da Agricultura Biológica contam-se o da utilização, sempre que possível, dos recursos renováveis, a promoção do uso responsável e a conservação da água e a utilização de materiais biodegradáveis, recicláveis e reciclados.

A utilização racional dos recursos deve conduzir ao estabelecimento de uma fileira de produção, de preparação e de distribuição que seja socialmente justa e ecologicamente responsável.

O conceito de Agricultura Biológica foi legalmente instituído pelo Regulamento CE 2092/91, que até hoje tem vindo a sofrer diversas alterações e, derrogações, para além de ter sido complementado com outros Regulamentos e Anexos ao documento original. O quadro regulamentar que fixa as regras para a produção animal em A. B., por exemplo, só foi aprovado e publicado no Regulamento CE 1804/99. A partir de Janeiro de 2009 entra em vigor o novo Regulamento (CE) 834/2007, no entanto, a matéria que constitui os anexos do anterior Regulamento 2092/91, manter-se-à até à publicação das regras de implementação do novo Regulamento.

De uma forma geral pode-se dizer que este modo de produção assenta em dois princípios básicos:

1. A fertilidade e a actividade biológica dos solos devem ser mantidas ou melhoradas através de:
  - a) sistemas de rotação adequados;
  - b) incorporação nos solos de matérias orgânicas adequadas;
  - c) utilização de consociações de culturas no mesmo terreno;
  - d) prática da adubação verde ou sideração com o cultivo de plantas melhoradas.
2. A luta contra parasitas, doenças e infestantes deve ser feita através de:
  - a) escolha de espécies e variedades adequadas;
  - b) programas de rotação de culturas;
  - c) processos mecânicos de cultura;
  - d) utilização dos inimigos naturais dos parasitas das plantas.



Fig 1 – Uma pilha de composto

No que diz respeito à produção animal, o principal princípio norteador deve ser o de fomentar uma elevada resistência às doenças e prevenir a ocorrência de infecções através de:

- a) escolha de raças bem adaptadas às condições da exploração, privilegiando, sempre que possível, as raças autóctones;
- b) utilização de alimentos de boa qualidade, tendo em consideração a necessidade de estabelecer um equilíbrio harmonioso entre a produção agrícola e a produção pecuária;
- c) possibilidade de facultar ao animal o livre acesso a água e a espaços abertos de exercício regular e pastoreio;
- d) garantia de um encabeçamento adequado, dadas as consequências que o sobrepovoamento pode ter para a saúde dos animais e para a poluição, nomeadamente dos solos e das águas quer superficiais, quer dos lençóis freáticos;
- e) construção de alojamentos e instalações com boas condições de luz e ventilação e de forma que cada animal disponha de uma área mínima adequada à sua espécie, raça, idade e sexo.



Fig 2 – Exploração de porcos de raça bísara em MPB

No entanto há que garantir o tratamento de animais doentes com medicamentos veterinários fitoterapêuticos e homeopáticos ou com medicamentos veterinários alopáticos de síntese, desde que seja a única e a mais razoável das soluções.

Em síntese, podemos dizer que em Agricultura Biológica são privilegiadas todas as medidas preventivas, de forma a evitar a ocorrência de situações que obriguem à utilização de medicamentos, produtos fitossanitários, adubos, etc...São, portanto, excluídos neste modo de produção, todos os produtos químicos de síntese, à excepção dos casos claramente referenciados na regulamentação, que apenas poderão ser utilizados para os efeitos e nas doses nela definidas.

Por tal facto, e para que seja possível estabelecer o equilíbrio no sistema solo-planta-animal, é necessário cumprir um período de conversão entre a agricultura convencional e a agricultura biológica, cuja duração depende das práticas agrícolas instituídas na exploração no período anterior à conversão, da cultura e da espécie animal.

## QUAIS SÃO OS PRODUTOS DA AGRICULTURA BIOLÓGICA

Os produtores que, cumprindo as regras legalmente definidas para o Modo de Produção Biológico, estejam sujeitos ao regime de controlo por um Organismo Privado de Certificação e Controlo, podem colocar os seus produtos no mercado com a referência de que se trata de um produto de Agricultura Biológica.

Estes produtos, por serem produzidos sem recurso a produtos químicos, possuem garantias de segurança e qualidades organolépticas e nutritivas que os distinguem dos demais. Neste sentido podem ser considerados um produto de qualidade, pelo que apresentam um preço ao consumidor superior. Por outro lado, existe já um considerável número de consumidores que, conscientes das vantagens para o ambiente e para a preservação dos ecossistemas, que este modo de produção constitui, estão dispostos a pagar a diferença, em nome de um mundo ecologicamente mais sustentável.

A existência no rótulo da menção “Agricultura Biológica – Sistema de Controlo CE”, é uma garantia para o consumidor de que, em toda a fileira produtiva, foram utilizadas as regras estabelecidas pela regulamentação para este modo de produção. Nomeadamente, que o produtor, no início da conversão, foi sujeito a um regime de verificação que permitiu garantir que tomou as medidas de precaução necessárias para evitar a ocorrência de situações graves. Posteriormente o produtor irá ser sujeito a controlos tendentes a verificar se continuam a ser usadas as melhores práticas agrícolas que levam ao cumprimento das regras da agricultura biológica.



Fig 3 – Stand na Biofach – a maior feira de agricultura biológica da Europa

Existe também um logótipo europeu destinado a distinguir estes produtos, cuja utilização passa a ser obrigatória a partir de 1 de Janeiro de 2009. Este símbolo pode ser usado nos produtos produzidos na EU ou nos importados de países terceiros, que possuam

sistemas de produção e de controlo equivalentes aos da Comunidade, e que contenham mais de 95% de ingredientes da Agricultura Biológica.

Podem ostentar esta designação todos os produtos vegetais, destinados à alimentação humana ou não (estão incluídas por exemplo as fibras de algodão), os produtos de origem animal e seus transformados, os alimentos para animais e respectivas matérias-primas. Não estão abrangidos os produtos da caça, da pesca e da aquicultura, as essências aromáticas, o sal, o vinho, o vinagre de vinho e as aguardentes víquicas. A partir de Janeiro de 2009, com a entrada em vigor do Regulamento CE 834/2007, é alargada a possibilidade de aplicação da designação “produto de agricultura biológica” aos vinhos, aos produtos da aquicultura e às algas marinhas.

## A NOTIFICAÇÃO COMO OPERADOR EM AGRICULTURA BIOLÓGICA

A produção em Agricultura Biológica, para garantir todo um sistema de rigor e de procedimentos harmonizados em todos os países da Comunidade está, como já se disse, sujeita a um forte quadro regulamentar. Nesta medida, salientamos como um primeiro passo, a necessidade de tomar contacto com toda a legislação em vigor.

Dado que se trata de uma legislação extensa, e por vezes confusa, apresentamos neste manual um guia de consulta dos anexos ao Regulamento em vigor, assim como excertos daqueles cujo conhecimento nos pareceu mais importante para quem inicia a actividade.

Para além de conhecer as regras base aqui enunciadas, extraídas da regulamentação, é aconselhável também obter conhecimentos sobre este modo de produção. Para tal, poderá o produtor dirigir-se a qualquer Associação Reconhecida como Organização de Agricultores em Modo de Produção Biológico, as quais dispõem de técnicos reconhecidos pelo MADPR para prestar formação e assistência técnica em MPB.

Para que um produtor seja considerado um operador em Agricultura Biológica é obrigado a notificar esta actividade ao MADRP, em impresso próprio. Neste impresso, para além dos elementos de identificação, é pedido que o produtor indigite o Organismo Privado de Certificação e Controlo que irá proceder ao controlo, assim como a data de realização, por parte deste Organismo, da primeira acção de controlo.

Esta data é importante, porque é a partir dela que começa a contar o período para efeitos de tempo de conversão da agricultura convencional para a agricultura biológica. Portanto, antes de proceder à notificação da actividade, deve o produtor ter o cuidado de contactar os OPCs reconhecidos, no sentido de fazer uma prospecção de mercado, relativamente a preços praticados e metodologias de trabalho de cada organismo, para poder decidir quanto ao OPC a contratar.

De uma forma esquemática podemos assim elencar as etapas a considerar na conversão para a Agricultura Biológica:

1. Tomar contacto com a legislação em vigor;
2. Adquirir conhecimentos em A.B.;
3. Avaliar as consequências técnicas e económicas da mudança;
4. Efectuar um contrato com um OPC reconhecido;
5. Notificar a actividade junto do MADRP;
  - a. Indicar o OPC que procede ao controlo
  - b. Data de realização da 1ª acção de controlo
6. Respeitar o período de conversão



## NOTIFICAÇÃO RELATIVA AO MODO DE PRODUÇÃO BIOLÓGICO PRODUTORES AGRÍCOLAS

ANO \_\_\_\_\_ Notificação  Renovação  Alteração

### A preencher pelo Gabinete de Planeamento e Políticas - GPP

Rua Padre António Vieira, 1 1099-073 LISBOA

Telf: 21 381 93 14

Fax: 21 386 09 52

E-mail: [dsfaa@gpp.pt](mailto:dsfaa@gpp.pt)

Home page: <http://www.gpp.pt/>

Data de recepção

DRA

Data de confirmação do OPC

N.º

### A preencher pelo produtor

#### 1 - Produtor

N.º de contribuinte \_\_\_\_\_

Nome completo ou denominação social \* \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_ Código Postal \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

Telef \_\_\_\_\_ Telem \_\_\_\_\_ Fax \_\_\_\_\_ E-mail \_\_\_\_\_

(\*) – No caso de se tratar de uma sociedade ou de outras pessoas colectivas, indicar nome do gerente ou administrador.

Com excepção do n.º de contribuinte, os restantes dados do produtor são tornados públicos com o objectivo de permitir contactos comerciais. Se não quiser tornar público o telefone, o telemóvel, o fax ou o email, assinala com a sigla NTP no local próprio.

#### 2 - Compromissos

2.1. O produtor signatário compromete-se a respeitar o conjunto das disposições comunitárias e nacionais que regulamentam o modo de produção biológico, bem como, quando aplicável a legislação em vigor relativa à preparação, armazenagem, comercialização, rotulagem e publicidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios em geral. Este conjunto de regras está, nomeadamente, definido:

- no que se refere aos vegetais e aos produtos de origem vegetal, no Regulamento (CEE) n.º 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho de 1991(modificado);
- no que se refere aos animais e aos produtos de origem animal, no Regulamento (CE) n.º 1804/1999, do Conselho, de 24 de Agosto de 1999;

2.2. O produtor signatário compromete-se a actualizar, de acordo com o Parcelário, esta declaração das culturas e áreas correspondentes.

#### 3 – Organismo Privado de Controlo e Certificação – OPC

(Só pode ser controlado por 1 organismo; a alteração de OPC deve ser notificada ao GPP no prazo de 10 dias úteis após ter ocorrido)

Nome do OPC \_\_\_\_\_ Data da assinatura do contrato \_\_\_\_\_

Data do 1º controlo \_\_\_\_\_ Data do último controlo \_\_\_\_\_

4 – Data a partir da qual terminou, nas parcelas em causa, a aplicação de produtos não compatíveis com as disposições regulamentares

Nome da exploração \_\_\_\_\_ Concelho \_\_\_\_\_  
Freguesia \_\_\_\_\_ Área \_\_\_\_\_  
total \_\_\_\_\_ ha

5 – Resumo da situação

Produções vegetais (ha)					
Culturas	Em AB	Em C1	Em C2	Em C3	AC
Produções animais (n.º)					
	Total	Em AB	Em C	Em AC	
<b>Bovinos</b>					
<b>Ovinos</b>					
<b>Caprinos</b>					
<b>Suínos</b>					
<b>Aves</b>					
<b>Equídeos</b>					
<b>Apicultura (n.º de colmeias)</b>					
<b>Outros (explicitar)</b>					

AB = Agricultura Biológica; C = Em conversão para a agricultura biológica; AC = Convencional

O uso da menção “Agricultura Biológica - Sistema de Controlo CE” ou do logotipo europeu está sujeito a autorização específica do OPC, não sendo suficiente notificar a actividade.

Sempre que se verificarem alterações nos dados, deve efectuar a respectiva notificação ao  
**GPP - Rua Padre António Vieira, 1 1099-073 LISBOA, Fax: 21 386 09 52.**

**A notificação só é aceite quando TOTALMENTE preenchida**

Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Assinatura do produtor

\_\_\_\_\_

## **EXCERTOS DOS ANEXOS AO REGULAMENTO 2092/91 MODIFICADO (com a colaboração da Eng<sup>a</sup> Celeste Marques)**

### **ANEXO I**

#### **PRINCÍPIOS DE PRODUÇÃO BIOLÓGICA NAS EXPLORAÇÕES**

##### **A. VEGETAIS E PRODUTOS VEGETAIS**

1.1 Os princípios enunciados no nº 1, alíneas a), b) e d), do artigo 6º, que figuram, nomeadamente, no presente anexo devem, em geral, ter sido postos em prática nas parcelas durante um período de conversão de, pelo menos, dois anos antes da sementeira ou, no caso dos prados, de, pelo menos, dois anos antes da sua exploração para alimentação do gado com produtos de agricultura biológica, ou, no caso das culturas perenes, com excepção dos prados, de pelo menos três anos antes da primeira colheita dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º. O período de conversão tem início na data em que o produtor notificar a sua actividade em conformidade com o artigo 8º e submeter a sua exploração ao regime de controlo previsto no artigo 9º, ou numa data posterior.

1.2 Todavia, com o acordo da autoridade competente, a autoridade ou o organismo de controlo pode decidir reconhecer como parte integrante do período de conversão, de forma retroactiva, qualquer período anterior durante o qual:

a) as parcelas tenham sido abrangidas por um programa aplicado nos termos do Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural ou do capítulo VI do Regulamento (CE) nº 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos, ou ainda no âmbito de outro programa oficial, na condição de os programas em causa garantirem que não sejam utilizados nessas parcelas produtos que não constam das partes A ou B do anexo II; ou

b) as parcelas tenham consistido em superfícies naturais ou agrícolas não tratadas com produtos que não constam das partes A ou B do anexo II.

O período em causa apenas poderá ser tido em conta de forma retroactiva na condição de terem sido apresentadas à autoridade ou ao organismo de controlo provas suficientes que lhe permitam assegurar-se que os requisitos foram satisfeitos por um período mínimo de três anos.

1.3 A autoridade ou o organismo de controlo poderá, por acordo com a autoridade competente, decidir que o período acima referido seja em certos casos prolongado para além do prazo estabelecido no ponto 1.1, tendo em conta a utilização anterior das parcelas.

1.4 No que respeita às parcelas já convertidas ou em vias de conversão para a agricultura biológica tratadas com um produto que não consta do anexo II, o Estado-Membro pode estabelecer um período de conversão de duração inferior à fixada no ponto 1.1, nos dois casos seguintes:

a) parcelas que tenham sido tratadas com um produto que não conste da parte B do anexo II no âmbito de uma acção de luta contra uma doença ou um parasita, tornada obrigatória pela autoridade competente do Estado-Membro no seu território, ou em determinadas partes deste, relativamente a uma dada cultura.

b) parcelas que tenham sido tratadas com um produto que não conste das partes A ou B do anexo II, no caso de experiências científicas aprovadas pela autoridade competente do Estado-Membro.

A duração do período de conversão é então estabelecida, no respeito de todos os elementos seguintes: - a degradação do produto fitofarmacêutico em questão deve garantir, no final do período de conversão, um nível de resíduos insignificante no solo e, no caso de uma cultura perene, na planta, - a colheita seguinte ao tratamento não pode ser vendida com referência ao modo de produção biológico, - o Estado-Membro em questão deve informar os demais Estados-Membros e a Comissão da sua decisão relativa à obrigação de tratamento.

2.1 A fertilidade e a actividade biológica dos solos devem ser mantidas ou melhoradas, em primeiro lugar, através:

b) Do cultivo de leguminosas, culturas para sideração ou plantas com um sistema radicular profundo, segundo um programa de rotação plurianual adequado;

c) Da incorporação de estrume animal proveniente do modo de produção biológico de animais em conformidade com as disposições e as restrições da parte B, ponto 7.1, do presente anexo;

d) Da incorporação de matérias orgânicas de compostagem ou não, produzida em explorações que obedeçam ao disposto no presente regulamento.

2.2. A aplicação complementar de fertilizantes orgânicos ou minerais a que se refere o anexo II pode ser excepcionalmente efectuada se:

- não for possível uma nutrição adequada das culturas em rotação ou a correcção dos solos recorrendo apenas aos métodos referidos nas alíneas a), b) e c) do ponto precedente,

- quanto aos produtos do anexo II que dizem respeito ao estrume e/ou a excrementos de animais: esses produtos apenas podem ser utilizados na medida em que, em combinação com o estrume animal referido na alínea b) do ponto 2.1 supra, sejam respeitadas as restrições referidas na parte B, ponto 7.1, do presente anexo.

2.3. Para a activação de compostagem podem ser utilizados preparados apropriados à base de plantas ou preparados de microrganismos, não geneticamente modificados na acepção do ponto 12 do artigo 4º. Os chamados "preparados biodinâmicos" de pó de rocha, estrume de animais ou plantas podem também ser utilizados para os fins abrangidos pelo presente parágrafo e pelo parágrafo 2.1.

2.4. Para melhorar o estado geral do solo ou a disponibilidade de nutrientes no solo ou nas culturas, podem ser utilizados, se a necessidade dessa utilização tiver sido reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo, preparados apropriados de microrganismos, não geneticamente modificados na acepção do ponto 12 do artigo 4º, autorizados na agricultura em geral no Estado-Membro em questão.

3. A luta contra os parasitas, as doenças e as infestantes centra-se no conjunto de medidas a seguir enunciadas:

- escolha de espécies e de variedades apropriadas,
- programa de rotação apropriado,
- processos mecânicos de cultura,

- protecção dos parasitas dos seus inimigos naturais, por meios adequados (por exemplo, sebes, ninhos, disseminação de predadores),
- combate às infestantes por meio do fogo.

A utilização dos produtos inscritos no anexo II só pode ocorrer em caso de perigo imediato para a cultura.

4. A colheita de plantas comestíveis ou de partes comestíveis de plantas, que crescem naturalmente em áreas naturais, florestas e áreas agrícolas, é considerada como um método de produção biológico, desde que:

- as referidas áreas não tenham sido tratadas com produtos diferentes dos referidos no anexo II, durante os três anos que precederam a colheita,

- a colheita não afecta a estabilidade do habitat natural e a conservação das espécies na área de colheita.

5. Na produção de cogumelos, só podem ser utilizados substractos constituídos pelos seguintes componentes:

5.1 Estrume e excrementos de animais (incluindo os produtos referidos na parte A, primeiro e quarto travessões, do anexo II do Regulamento (CEE) n.º

2092/91):

a) provenientes de explorações que apliquem o modo de produção biológico;

b) ou que satisfaçam os requisitos da parte A, primeiro e quarto travessões, do anexo II do

Regulamento (CEE) n.º 2092/91), até ao máximo de 25%;

5.2 Produtos de origem agrícola não abrangidos pelo ponto 5.1 (por exemplo palha) provenientes de explorações que apliquem o modo de produção biológico;

5.3 Turfa sem tratamentos químicos;

5.4 Madeira não tratada com produtos químicos depois do corte;

5.5 Produtos minerais da parte A do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, água e solo.

## **B. ANIMAIS E PRODUTOS ANIMAIS DAS SEGUINTES ESPÉCIES: BOVINOS (INCLUINDO AS ESPÉCIES BUBALUS E BISON), SUÍNOS, OVINOS, CAPRINOS, EQUÍDEOS E AVES DE CAPOEIRA.**

### 1. Princípios gerais

1.1 A produção animal representa uma parte integrante da actividade de numerosas explorações agrícolas que praticam a agricultura biológica.

1.2 A produção animal deve contribuir para o equilíbrio dos sistemas de produção agrícola, satisfazendo as exigências das plantas em matéria de nutrientes e enriquecendo o solo em matéria orgânica. Esta produção pode assim ajudar a estabelecer e manter a interdependência solo-planta, planta-animal e animal-solo. De acordo com este conceito, a produção sem terra ("production hors sol") não satisfaz as regras do presente regulamento.

1.3 Através da utilização de recursos naturais renováveis (estrume animal, culturas de leguminosas e culturas forrageiras), o sistema de culturas vegetais/produção animal e os sistemas de pastoreio garantem a conservação e o melhoramento da fertilidade dos solos a longo prazo, contribuindo para o desenvolvimento de uma agricultura sustentável.

1.4 O modo de produção biológico de animais constitui uma actividade ligada à terra. Salvo nos casos autorizados, a título de excepção, no presente anexo, os animais devem dispor de uma área de movimentação livre, devendo o número de animais por unidade de superfície ser limitado de forma a garantir uma gestão integrada da produção animal e vegetal na unidade de produção, minimizando-se assim todas as formas de poluição, nomeadamente do solo, das águas superficiais e dos lençóis freáticos. A importância do efectivo deve estar estreitamente relacionada com as áreas disponíveis, de modo a evitar problemas de erosão e desgaste excessivo da vegetação e a permitir o espalhamento do estrume animal, a fim de evitar prejuízos ambientais. As regras pormenorizadas em matéria de utilização do estrume animal constam do ponto 7.

1.5 No âmbito da produção animal, todos os animais de uma mesma unidade de produção devem ser criados de acordo com as regras constantes do presente regulamento.

1.6 É no entanto aceite a presença na exploração de animais que não sejam criados em conformidade com as disposições do presente regulamento, desde que sejam criados numa unidade cujos edifícios e parcelas estejam claramente separados da unidade que produz segundo as regras do presente regulamento e desde que pertençam a uma espécie diferente.

1.7 Em derrogação deste princípio, os animais que não sejam criados em conformidade com as disposições do presente regulamento poderão utilizar anualmente, por um período limitado, as pastagens das unidades que satisfazem os requisitos do presente regulamento, desde que sejam criados em regime de produção extensiva (tal como definida no n.º 5 do artigo 6º do Regulamento (CEE) n.º 950/97(\*) ou, para as espécies não mencionadas nesse regulamento, o número de animais por hectare corresponda a 170 kg de azoto/ano/hectare, de acordo com a definição do anexo VII do presente regulamento e que não estejam simultaneamente presentes na mesma pastagem quaisquer animais sujeitos aos requisitos do presente regulamento. Esta derrogação carece de autorização prévia do organismo ou autoridade de controlo.

1.8 A título de segunda derrogação a este princípio, os animais criados em conformidade com as disposições do presente regulamento podem ser apascentados em áreas comuns desde que:

a) A área não tenha sido tratada, durante um período mínimo de três anos, com outros produtos além dos autorizados no anexo II do presente regulamento;

b) Todos os animais que, não estando sujeitos aos requisitos do presente regulamento, utilizam a área em questão sejam criados em regime de produção extensiva, tal como definida no n.º 5 do artigo 6º do Regulamento (CE) n.º 950/97; ou, para outras espécies

não mencionadas no presente regulamento, o número de animais por hectare corresponda a 170 kg de azoto/ano/hectare, de acordo com a definição do anexo VII do presente regulamento;

c) Os produtos animais derivados de animais criados em conformidade com as disposições do presente regulamento e que utilizem essa mesma área não sejam considerados produtos da agricultura biológica, a menos que se possa provar ao organismo ou autoridade de controlo que foram devidamente segregados de quaisquer outros animais que não cumpram os requisitos do presente regulamento.

### 2. Conversão

2.1 Conversão de terras associadas ao modo de produção biológico de animais

2.1.1 Para a conversão de uma unidade de produção, toda a superfície da unidade utilizada para a alimentação animal deve cumprir as regras do modo de produção biológico, respeitando os períodos de conversão fixados na parte A relativa aos vegetais e produtos vegetais.

2.1.2 A título de derrogação deste princípio, o período de conversão pode ser reduzido a um ano para as pastagens, áreas de exercício e áreas de movimentação ao ar livre utilizadas por espécies não herbívoras. Este período pode ser reduzido a 6 meses nos casos em que as terras em causa não tenham sido tratadas, no passado recente, com outros produtos além dos enumerados no anexo II.

Esta derrogação carece de autorização prévia do organismo ou autoridade de controlo.

2.2 Conversão dos animais e produtos animais

2.2.1 A venda dos produtos animais sob a designação de produtos da agricultura biológica está subordinada ao cumprimento, na produção animal, das regras definidas no presente regulamento, durante um período de, pelo menos:

- 12 meses para os equídeos e bovinos (incluindo as espécies Bubalus e Bison) destinados à produção de carne e, em qualquer caso, pelo menos três quartos do seu tempo de vida;
- seis meses para os pequenos ruminantes e os suínos;
- seis meses para os animais destinados à produção de leite;
- 10 semanas para as aves de capoeira destinadas à produção de carne, introduzidas na exploração antes dos 3 dias de idade;
- seis semanas para as aves de capoeira destinadas à produção de ovos.

2.3 Conversão simultânea

2.3.1 A título de derrogação dos pontos 2.2.1, 4.2 e 4.4, se a conversão for feita simultaneamente para toda a unidade de produção, incluindo animais, pastagens e/ou quaisquer terras utilizadas para a alimentação animal, o total do período combinado de conversão tanto para os animais como para as pastagens e/ou quaisquer terras utilizadas para a alimentação animal será reduzido a 24 meses, nas seguintes condições:

- a) A derrogação só se aplica aos animais existentes e respectiva progenitura e, concomitantemente, às terras utilizadas para a alimentação animal/pastagens antes do início da conversão;
- b) Os animais devem ser alimentados principalmente com produtos da unidade de produção.

3. Origem dos animais

3.1 Na escolha das raças ou estirpes, deve ter-se em conta a capacidade de adaptação dos animais às condições locais, a sua vitalidade e a sua resistência às doenças. As raças ou estirpes de animais devem, além disso, ser seleccionadas de modo a evitar doenças ou problemas de saúde específicos associados a determinadas raças ou estirpes utilizadas na produção intensiva [(por exemplo, síndrome do stress dos suínos, síndrome da carne exsudativa (PSE), morte súbita, aborto espontâneo, partos difíceis exigindo cesarianas, etc.)]. Deve dar-se preferência às raças e estirpes autóctones.

3.2 Os animais devem ser provenientes de unidades de produção que respeitem as regras relativas aos diversos tipos de produção animal fixadas no artigo 6º e no presente anexo, devendo permanecer toda a vida nesse sistema de produção.

3.3 A título de primeira derrogação, e sob reserva de aprovação prévia pelo organismo ou autoridade de controlo, poderão ser convertidos os animais existentes na unidade de produção animal que não satisfaçam as regras do presente regulamento.

3.4 A título de segunda derrogação, quando a manada, rebanho ou bando for constituído pela primeira vez, caso não exista uma quantidade suficiente de animais criados segundo o modo de produção biológico, poderão ser introduzidos numa unidade pecuária que pratica a agricultura biológica animais não criados segundo o modo de produção biológico, nas seguintes condições:

- frangas destinadas à produção de ovos e pintos para a produção de frangos de carne, desde que não tenham mais de 3 dias
- jovens búfalos destinados à reprodução, desde que não tenham mais de seis meses,
- vitelos e potros destinados à reprodução, desde que sejam criados, a partir do desmame, em conformidade com as regras do presente regulamento e, em qualquer caso, com menos de seis meses,
- borregos e cabritos destinados à reprodução, desde que sejam criados, a partir do desmame, em conformidade com as regras do presente regulamento e, em qualquer caso, com menos de sessenta dias,
- leitões destinados à reprodução, desde que sejam criados, a partir do desmame, em conformidade com as regras do presente regulamento e tenham um peso inferior a 35 kg.

3.5 A presente derrogação carece de autorização prévia da autoridade ou do organismo de controlo.

3.6 A título de terceira derrogação, a renovação ou a reconstituição da manada, rebanho ou bando será autorizada pela autoridade ou pelo organismo de controlo quando não existirem animais criados segundo o modo de produção biológico, nas seguintes circunstâncias:

- a) Elevada mortalidade dos animais por doença ou outras calamidades;
- b) Frangas destinadas à produção de ovos e pintos destinados à produção de frangos de carne, desde que tenham menos de três dias de idade;

3.7 Em derrogação dos pontos 3.4. e 3.6, podem introduzir-se frangas criadas segundo modos de produção convencionais e destinadas à produção de ovos, com um máximo de 18 semanas, em unidades avícolas que pratiquem o modo de produção biológico, quando não existirem frangas criadas segundo o modo de produção biológico, nas condições a seguir definidas:

- autorização prévia da autoridade competente, e;
- aplicação, a partir de 31 de Julho de 2005, das disposições dos pontos 4 (alimentação) e 5 (Profilaxia e assistência veterinária) do presente anexo I às frangas criadas segundo modos de produção convencionais destinadas a ser introduzidas em unidades avícolas que pratiquem o modo de produção biológico.

3.8 A título de quarta derrogação, quando não existirem animais criados segundo o modo de produção biológico e exclusivamente nos casos autorizados pelo organismo ou autoridade de controlo, a fim de completar o crescimento natural e garantir a renovação da manada, rebanho ou bando, é admitida, até ao limite máximo anual de 10% do

efectivo equídeo ou bovino adulto (incluindo as espécies Bubalus e Bison) e de 20% do efectivo suíno, ovino e caprino adulto, a introdução de fêmeas (nulíparas), provenientes de explorações que não praticam a agricultura biológica.

3.9 As percentagens fixadas na derrogação anterior não serão aplicáveis às unidades de produção com menos de 10 equídeos ou bovinos, ou com menos de cinco suínos, ovinos ou caprinos. Para estas unidades, a referida renovação será limitada a um máximo de um animal por ano.

3.10 Estas percentagens podem ser aumentadas até 40%, mediante parecer e consentimento da autoridade ou do organismo de controlo, nos seguintes casos especiais:

- aumento importante da actividade pecuária,
- mudança de raça,
- desenvolvimento de uma nova especialização pecuária,
- risco de cessação de criação de determinadas raças.

Os animais dessas raças não têm necessariamente de ser nulíparos."

3.11 A título de quinta derrogação, é autorizada a introdução de machos destinados à reprodução, provenientes de explorações que não praticam a agricultura biológica, desde que sejam posteriormente criados e alimentados permanentemente de acordo com as regras previstas no presente regulamento.

3.12 Caso sejam introduzidos animais provenientes de unidades que não obedeçam às regras do presente regulamento, no respeito das condições e restrições definidas nos pontos 3.3 a 3.11, a venda dos respectivos produtos sob a designação de produtos da agricultura biológica está subordinada ao respeito dos prazos indicados no ponto 2.2.1 e, durante esses prazos, devem ser respeitadas todas as regras definidas no presente regulamento.

3.13 No que diz respeito aos animais provenientes de unidades que não obedeçam ao disposto no presente regulamento, deve ser dada especial atenção às normas de sanidade animal, estando o organismo ou autoridade de controlo autorizado a aplicar, em função das circunstâncias locais, medidas especiais, como testes de rastreio e períodos de quarentena.

3.14 A Comissão apresentará, até 31 de Dezembro de 2003, um relatório sobre a disponibilidade de animais criados de acordo com o modo de produção biológico e, se for caso disso, submeterá ao comité permanente com base no mesmo, uma proposta destinada a garantir que toda a produção de carne destinada a ostentar indicações referentes ao modo de produção biológico tenha origem em animais nascidos e criados em explorações que praticam a agricultura biológica.

#### 4. Alimentação

4.1 A alimentação destina-se a assegurar uma produção de qualidade e não a maximizar a produção, e deve respeitar as exigências nutricionais dos animais nas diferentes fases do seu desenvolvimento. Serão autorizadas as práticas tradicionais de engorda, desde que sejam reversíveis em qualquer fase do processo de criação. É proibida a alimentação forçada.

4.2 Os animais devem ser alimentados com alimentos produzidos segundo o modo de produção biológico.

4.3 Além disso, os animais devem ser criados de acordo com as regras fixadas no presente anexo, utilizando-se de preferência alimentos provenientes da unidade ou, quando tal não for possível, de outras unidades ou empresas sujeitas às disposições do presente regulamento. No caso dos herbívoros, e excepto durante o período em que anualmente os animais se encontram em transumância, no mínimo, 50% dos alimentos devem provir da própria exploração ou, quando tal não for possível, ser produzidos em cooperação com outras explorações que pratiquem a agricultura biológica.

4.4 É autorizada a incorporação de alimentos em conversão na ração alimentar, em média, até um máximo de 30% da fórmula alimentar. Quando tais alimentos forem provenientes de uma unidade dentro da própria exploração, esta percentagem pode aumentar para 60%. Estes valores são expressos em percentagem de matéria seca dos alimentos de origem agrícola

4.5 A alimentação dos mamíferos jovens deve ser baseada no leite natural, de preferência materno. Todos os mamíferos devem ser alimentados com leite natural durante um período mínimo, consoante as espécies em causa. Este período será de 3 meses para os bovinos (incluindo as espécies Bubalus e Bison) e os equídeos, 45 dias para os ovinos e os caprinos e 40 dias para os suínos.

4.6 Sempre que for adequado, os Estados-Membros designarão as áreas ou regiões onde é praticável a transumância (incluindo a deslocação de animais para pastagens de montanha), sem prejuízo das disposições sobre a alimentação dos animais estabelecidas no presente anexo.

4.7 No que diz respeito aos herbívoros, os sistemas de criação basear-se-ão na utilização máxima de pastagens, de acordo com a disponibilidade em pastagens nos diferentes períodos do ano. As forragens grosseiras, frescas, secas ou ensiladas, devem constituir pelo menos 60% da matéria seca que compõe a ração diária. Contudo, o organismo ou autoridade de controlo pode permitir a redução dessa percentagem para 50% no que diz respeito aos animais em produção leiteira, durante um período máximo de 3 meses, no início da lactação.

4.8. Em derrogação do disposto no ponto 4.2, é autorizada a utilização de uma proporção limitada de alimentos de origem agrícola convencionais, desde que os agricultores demonstrem, a contento da autoridade ou do organismo de controlo do Estado-Membro, que não podem obter a totalidade dos alimentos para os animais a partir do modo de produção biológico.

A percentagem máxima autorizada de alimentos convencionais, por período de 12 meses, é a seguinte:

a) Herbívoros: 5% no período compreendido entre 25 de Agosto de 2005 e 31 de Dezembro de 2007;

b) Outras espécies:

- 15% no período compreendido entre 25 de Agosto de 2005 e 31 de Dezembro de 2007;

- 10% no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2009;

- 5% no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2010 e 31 de Dezembro de 2011.

Estas percentagens são calculadas anualmente em percentagem da matéria seca dos alimentos de origem agrícola. A percentagem máxima de alimentos convencionais autorizada na ração diária, excepto durante o período em que anualmente os animais se encontram em transumância, é de 25%, calculada como percentagem da matéria seca.

4.9 Em derrogação do ponto 4.8, se a produção de forragens se perder ou se forem impostas restrições, nomeadamente em virtude da ocorrência de condições meteorológicas excepcionais, surtos de doenças infecciosas,

contaminações com substâncias tóxicas ou incêndios, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, por um período de tempo limitado e relativamente a uma zona específica, uma percentagem superior de alimentos convencionais para animais, caso tal autorização seja justificada. Sob reserva de aprovação pela autoridade competente, a autoridade ou o organismo de controlo poderá aplicar a presente derrogação a operadores individuais. Os Estados-Membros informarão os demais Estados-Membros e a Comissão das derrogações que tenham concedido.

4.10 Em derrogação do ponto 4.13, os animais podem, durante o período de transumância, pastar em terras convencionais quando se deslocam a pé de uma pastagem para outra. O consumo de alimentos convencionais, sob a forma de vegetação herbácea e outra vegetação pastada pelos animais, não pode, durante o referido período, exceder 10% da ração anual total. Esta percentagem é calculada em percentagem da matéria seca dos alimentos de origem agrícola.

4.11 Devem ser adicionadas à ração diária dos suínos e aves de capoeira forragens grosseiras, frescas, secas ou ensiladas.

4.12 Só podem ser utilizados como aditivos e auxiliares tecnológicos para ensilagem os produtos enumerados, respectivamente, na parte D, pontos 1.5 e 3.1, do anexo II.

4.13 As matérias-primas convencionais, de origem agrícola, para alimentação animal só podem ser utilizadas se estiverem enumeradas na parte C, ponto 1, do anexo II (matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal), sob reserva das restrições quantitativas impostas no presente anexo e se tiverem sido produzidas ou preparadas sem a utilização de solventes químicos.

4.14 As matérias-primas de origem animal (convencionais ou produzidas segundo o modo de produção biológico), para alimentação animal, só podem ser utilizadas se estiverem enumeradas na parte C, ponto 2, do anexo II e sob reserva das restrições quantitativas impostas no presente anexo.

4.15 A parte C, pontos 1, 2 e 3, e a parte D do anexo II serão revistas até 24 de Agosto de 2003, com o objectivo de serem retiradas, nomeadamente, as matérias-primas convencionais, de origem agrícola, para alimentação animal produzidas segundo o modo de produção biológico em quantidade suficiente na Comunidade.

4.16 A fim de satisfazer os requisitos nutricionais dos animais, só podem ser utilizados na alimentação animal os produtos enumerados na parte C, ponto 3 (matérias-primas para alimentação animal de origem mineral), e na parte D, pontos 1.1 (oligoelementos)

e 1.2 (vitaminas, pró-vitaminas e substâncias com efeito análogo quimicamente bem definidas), do anexo II.

4.17 Só podem ser utilizados na alimentação animal para os fins indicados relativamente às categorias adiante referidas, os produtos enumerados na parte D, pontos 1.3 (enzimas), 1.4 (microrganismos), 1.5 (conservantes), 1.6 (agentes aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes), 1.7 (antioxidantes), 1.8 (aditivos para ensilagem), 2 (certos produtos utilizados na alimentação dos animais) e 3 (auxiliares tecnológicos utilizados nos alimentos para animais), do anexo II. Os antibióticos, coccidiostáticos, produtos medicinais, promotores do crescimento ou outras substâncias destinadas a estimular o crescimento ou a produção não serão utilizados na alimentação animal.

4.18 É proibida a utilização de organismos geneticamente modificados ou de produtos deles derivados na produção de alimentos para animais, matérias-primas para alimentação animal, alimentos compostos para animais, aditivos e auxiliares tecnológicos para a alimentação animal, e certos produtos utilizados na alimentação dos animais.

#### 5. Profilaxia e assistência veterinária

5.1 No modo de produção biológico de animais, a prevenção de doenças basear-se-á nos seguintes princípios:

- Seleção das raças ou estirpes de animais adequadas como definido no ponto 3;
- Aplicação de práticas de produção animal adequadas às exigências de cada espécie, fomentando uma elevada resistência às doenças e prevenção de infecções;
- Utilização de alimentos de boa qualidade, juntamente com o exercício regular e o acesso à pastagem, com o objectivo de incentivar as defesas imunológicas naturais do animal;
- Garantia de um encabeçamento adequado, evitando desse modo a sobrepopulação e os problemas que daí podem decorrer para a saúde dos animais.

5.2 Os princípios acima definidos devem permitir limitar os problemas sanitários, de modo a que possam ser controlados, essencialmente, por meio de acções preventivas.

5.3 Se, apesar de todas as medidas preventivas acima enumeradas, um animal ficar doente ou ferido, deverá ser tratado sem demora, se necessário em condições de isolamento e em instalações adequadas.

5.4 A utilização de medicamentos veterinários no modo de produção biológico deve obedecer aos seguintes princípios:

- Os produtos fitoterapêuticos [por exemplo, extractos (com exclusão dos antibióticos) e essências de plantas] e homeopáticos (por exemplo, substâncias vegetais, animais ou minerais), os oligoelementos e os produtos constantes da parte C, ponto 3 do anexo II deverão ser utilizados de preferência aos medicamentos veterinários alopáticos de síntese química ou antibióticos, desde que os seus efeitos terapêuticos sejam eficazes para a espécie animal e para o problema a que o tratamento se destina;
- Se a utilização dos produtos acima referidos não se revelar eficaz, ou se for provável que o não seja, para curar a doença ou a lesão, e se for essencial um tratamento para evitar o sofrimento ou a aflicção do animal, poderão ser utilizados medicamentos veterinários alopáticos de síntese química ou antibióticos sob a responsabilidade de um veterinário;
- É proibida a utilização de medicamentos veterinários alopáticos de síntese química e de antibióticos nos tratamentos preventivos.

5.5 Para além dos princípios acima enumerados, aplicar-se-ão as seguintes regras:

- É proibida a utilização de substâncias para estimular o crescimento ou a produção (incluindo antibióticos, coccidiostáticos e outras substâncias artificiais indutoras de crescimento) e de hormonas ou substâncias similares para controlar a ovulação (por exemplo, indução ou sincronização do cio) ou para outras finalidades. No entanto, é autorizada a administração de hormonas como tratamento veterinário terapêutico a um animal determinado;
- São autorizados os tratamentos veterinários dos animais, bem como as desinfecções dos edifícios, do equipamento e das instalações, obrigatórios ao abrigo da legislação nacional ou comunitária, incluindo a utilização

de medicamentos veterinários imunológicos caso seja reconhecida a presença de uma doença numa zona específica em que se situa a unidade de produção.

5.6 Sempre que forem utilizados medicamentos veterinários, deve ficar claramente registado o tipo de produto (incluindo a indicação das substâncias activas), juntamente com a indicação do diagnóstico, a posologia, do método de administração, da duração do tratamento e do intervalo legal de segurança. Essas informações devem ser comunicadas à autoridade ou organismo de controlo antes de os animais ou produtos animais serem comercializados como provenientes do modo de produção biológico. Os animais tratados devem ser claramente identificados, individualmente, no caso dos animais de grande porte, individualmente ou por lotes, no caso das aves de capoeira e dos animais de pequeno porte.

5.7 O intervalo de segurança entre a última administração de um medicamento veterinário alopatóico a um animal em condições de utilização normais e a produção de alimentos provenientes do modo de produção biológico derivados desse animal deve ser o dobro do intervalo legal de segurança, ou, se esse período não estiver especificado, de 48 horas.

5.8 Com excepção das vacinas e dos antiparasitários, assim como de quaisquer planos de erradicação obrigatórios implementados pelos Estados-Membros, se forem administrados a um animal ou grupo de animais mais de dois ou um máximo de três tratamentos com medicamentos veterinários alopatóicos de síntese química ou antibióticos no prazo de um ano (ou mais de um tratamento se o seu ciclo de vida produtivo for inferior a um ano), os animais em questão, ou os produtos dele derivados, não poderão ser vendidos sob a designação de produtos produzidos em conformidade com o presente regulamento, devendo os animais ser submetidos aos períodos de conversão estabelecidos no ponto 2, sob reserva do acordo prévio da autoridade ou do organismo de controlo.

6. Práticas de gestão da produção, transporte e identificação dos produtos animais

6.1 Práticas de produção

6.1.1 A reprodução de animais criados segundo o modo de produção biológico deve, em princípio, basear-se em métodos naturais. Todavia, é autorizada a inseminação artificial. São proibidas as restantes formas de reprodução artificial ou assistida (por exemplo, a transferência de embriões).

6.1.2 As intervenções em animais, tais como a colocação de elásticos nas caudas dos ovinos, o corte da cauda ou de dentes, o corte de bicos e o corte de chifres, não podem ser efectuadas sistematicamente na agricultura biológica. Algumas destas operações podem, no entanto, ser autorizadas pelo organismo ou autoridade de controlo por razões de segurança (por exemplo, corte de chifres de animais jovens) ou caso se destinem a melhorar o estado sanitário, a higiene ou o bem-estar dos animais. Essas operações devem ser efectuadas na idade mais indicada por pessoal qualificado e deve ser reduzido ao mínimo o sofrimento dos animais.

6.1.3 A fim de manter a qualidade dos produtos e as práticas tradicionais de produção (suínos para carne, novilhos, capões, etc.) é permitida a castração física, mas apenas nas condições definidas no último período do ponto 6.1.2.

6.1.4 É proibido conservar os animais amarrados. No entanto, em derrogação deste princípio, o organismo ou autoridade de controlo pode autorizar esta prática em relação a determinados animais se o operador provar que é necessária por motivos de segurança ou de bem-estar dos animais, e unicamente por um período limitado.

6.1.5 A título de derrogação do ponto 6.1.4, o gado pode ser amarrado em edifícios já existentes antes de 24 de Agosto de 2000, desde que lhes seja facultado exercício regular e que a sua criação esteja em conformidade com os requisitos em matéria de bem-estar dos animais, com camas confortáveis e tratamento individual. Esta derrogação carece de autorização pelo organismo ou autoridade de controlo e é aplicável durante um período de transição que caduca em 31 de Dezembro de 2010.

6.1.6 A título de derrogação complementar, o gado existente em pequenas explorações pode ser amarrado se não for possível mantê-lo em grupos adequados às suas necessidades etológicas, desde que tenha acesso a pastagens ou áreas de exercício ou de movimentação ao ar livre pelo menos duas vezes por semana. Esta derrogação carece de autorização pelo organismo ou autoridade de controlo e é aplicável às explorações que cumpram os requisitos das regras nacionais relativas ao modo de produção biológico de animais, em vigor até 24 de Agosto de 2000, ou, na ausência destas, de normas privadas aceites ou reconhecidas pelos Estados-Membros.

6.1.7 A Comissão deverá apresentar, até 31 de Dezembro de 2006, um relatório sobre a execução do disposto no ponto 6.1.5.

6.1.8 Quando os animais forem criados em grupo, a dimensão dos grupos deve ser função das fases de desenvolvimento dos animais e das necessidades etológicas das espécies em questão. É proibido manter os animais em condições ou com um regime alimentar que possa provocar anemia.

6.1.9 A idade mínima de abate das aves de capoeira será de:

81 dias para os frangos,

150 dias para os capões,

49 dias para os patos de Pequim,

70 dias para as patas Barbary,

84 dias para os patos Barbary,

92 dias para os patos Mallard,

94 dias para as pintadas,

140 dias para os perus e os gansos para cozinhar.

Sempre que os produtores não aplicarem estas idades mínimas de abate, devem utilizar raças de crescimento lento.

6.2 Transporte

6.2.1 O transporte dos animais deve ser efectuado de forma a limitar o stress sofrido pelos animais, de acordo com a regulamentação nacional ou comunitária em vigor. O embarque e o desembarque devem realizar-se com precaução e sem o recurso a qualquer tipo de estimulação eléctrica para coagir os animais. É proibida a utilização de calmantes alopatóicos antes e durante o trajecto.

6.2.2 Na fase que antecede o abate e no momento do abate, os animais devem ser tratados de modo a reduzir o stress ao mínimo.

6.3 Identificação dos produtos animais

6.3.1 A identificação dos animais e respectivos produtos será assegurada em todas as fases da produção, preparação, transporte e comercialização.

#### 7. Estrume animal

7.1 A quantidade total de estrume animal, tal como definido na Directiva 91/676/CEE, aplicada na exploração não pode exceder 170 kg de azoto/ano/hectare de superfície agrícola utilizada, valor previsto no anexo III da mesma directiva. Se necessário, o encabeçamento total será diminuído de forma a não exceder esse limite.

7.2 Para determinar o encabeçamento adequado a que se refere o ponto anterior, as unidades de animais equivalentes a 170 kg de azoto/ano/hectare de superfície agrícola utilizada, para as diferentes categorias de animais, serão fixadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, orientando-se pelos valores que constam do anexo VII.

7.3 Os Estados-Membros comunicarão à Comissão e aos outros Estados-Membros os desvios em relação a esses valores e as razões que justificam essas alterações. Esta disposição aplica-se apenas ao cálculo do número máximo de animais para assegurar que não é excedido o limite de 170 kg de azoto/ano/hectare proveniente de estrume animal e

não obsta ao encabeçamento para efeitos de saúde e bem-estar dos animais, como previsto no ponto 8 e no anexo VIII.

7.4 As explorações que praticam a agricultura biológica podem cooperar exclusivamente com outras explorações e empresas que cumprem o disposto no presente regulamento com vista ao espalhamento do excedente de estrume animal proveniente do modo de produção biológico. O limite máximo de 170 kg de azoto/ano/hectare de superfície agrícola utilizada proveniente de estrume animal será calculado com base no total de unidades que praticam a agricultura biológica abrangidas por essa cooperação.

7.5 Os Estados-Membros poderão estabelecer limites inferiores aos fixados nos pontos anteriores, atendendo às características da zona considerada, à aplicação de outros fertilizantes azotados nas terras e à quantidade de azoto fornecida às plantas a partir do solo.

7.6 O equipamento destinado à armazenagem de estrume animal deve ter uma capacidade que permita impedir a poluição das águas por descarga directa ou por escoamento superficial e infiltração no solo.

7.7 A fim de garantir a boa gestão da fertilização, a capacidade desse equipamento destinado ao estrume animal deve exceder a capacidade necessária para armazenagem no período mais longo do ano durante o qual qualquer aplicação de fertilizante nas terras é inadequada (de acordo com as boas práticas agrícolas aceites nos Estados-Membros em questão) ou proibida, nos casos em que a unidade de produção se situe dentro de uma zona designada como vulnerável aos nitratos.

#### 8. Áreas de movimentação livre e alojamento

##### 8.1 Princípios gerais

8.1.1 As condições de alojamento dos animais devem satisfazer as suas necessidades biológicas e etológicas (p. ex., necessidades comportamentais no que se refere à liberdade de movimentos adequada e ao conforto). Os animais devem ter acesso fácil aos pontos de alimentação e abeberamento. O isolamento, o aquecimento e a ventilação do edifício devem assegurar que a circulação do ar, o nível de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e a concentração em gases se situem dentro de limites que não sejam prejudiciais para os animais. Os edifícios devem permitir uma entrada de luz e uma ventilação naturais suficientes.

8.1.2 As áreas de produção ao ar livre e de exercício ou de movimentação ao ar livre devem, se necessário, proporcionar protecção suficiente contra a chuva, o vento, o sol e temperaturas excessivas, segundo as condições climáticas locais e a raça em questão.

##### 8.2 Encabeçamento e prevenção do desgaste excessivo da vegetação

8.2.1 Não será obrigatório prever alojamento para os animais em zonas com condições climáticas adequadas que lhes permitam viver ao ar livre.

8.2.2 O encabeçamento dentro dos edifícios deve proporcionar conforto e bem-estar aos animais, o que depende nomeadamente da espécie, da raça e da idade destes. Este encabeçamento terá também em conta as necessidades comportamentais dos animais, que dependem designadamente da dimensão do grupo e do sexo. O encabeçamento óptimo será definido com vista a assegurar o bem-estar dos animais, de forma a que disponham de espaço suficiente para poderem estar de pé naturalmente, deitar-se com facilidade, virar-se, limpar-se, praticar todas as posições e fazer todos os movimentos naturais como, por exemplo, esticar-se e bater as asas.

8.2.3 As superfícies mínimas dos edifícios e das áreas de exercício ao ar livre, bem como outras características do alojamento para as diferentes espécies e categorias de animais, são estabelecidas no anexo VIII.

8.2.4 O encabeçamento em relação aos animais mantidos em pastagens, outros prados, charnecas, zonas húmidas ou de urze e outros habitats naturais ou semi-naturais deve ser suficientemente reduzido para impedir o espezinhamento do solo e o desgaste excessivo da vegetação.

8.2.5 Os edifícios, os compartimentos, o equipamento e os utensílios devem ser limpos e desinfectados adequadamente para evitar infecções cruzadas e o desenvolvimento de organismos patogénicos. Só podem ser utilizados para essa limpeza e desinfectação dos locais e instalações pecuárias os produtos enumerados na parte E do anexo II. As fezes, a urina e os alimentos não consumidos ou desperdiçados devem ser eliminados com a frequência necessária para minimizar os maus cheiros e evitar atrair insectos ou roedores. Nos edifícios e outras instalações em que os animais são mantidos só podem ser utilizados para a eliminação de insectos e outros organismos prejudiciais os produtos enumerados na parte B, ponto 2 do anexo II.

##### 8.3 Mamíferos

8.3.1 Sob reserva do disposto no ponto 5.3, todos os mamíferos devem ter acesso a pastagens ou a áreas de exercício ou de movimentação ao ar livre que poderão ser parcialmente cobertas, e devem poder usar essas áreas sempre que a condição fisiológica

do animal, as condições meteorológicas e o estado do solo o permitam, a não ser que existam requisitos comunitários ou nacionais respeitantes a problemas de saúde animal específicos que o impeçam. Os herbívoros devem ter acesso a pastagens sempre que as condições o permitam.

8.3.2 Nos casos em que os herbívoros tenham acesso às pastagens durante a época de pasto e que o sistema de abrigo durante o Inverno permita a liberdade de movimentos dos animais, é possível derrogar a obrigação de facultar áreas de exercício ou de movimentação ao ar livre durante os meses de Inverno.

8.3.3 Sem prejuízo do último período do ponto 8.3.1, os touros de mais de um ano devem ter acesso a pastagens ou a áreas de exercício ou de movimentação ao ar livre.

8.3.4 A título de derrogação do ponto 8.3.1, a fase final de engorda dos bovinos, suínos e ovinos para produção de carne pode ser feita em estabulação, desde que esse período não exceda um quinto do tempo de vida do animal e, de qualquer forma, o prazo de três meses.

8.3.5 Os pavimentos dos edifícios devem ser lisos mas não derrapantes. Pelo menos metade da superfície total dos pavimentos deve ser sólida, isto é, não ser ripada nem engradada.

8.3.6 Os edifícios devem dispor de uma área de repouso/cama confortável, limpa e seca de dimensão suficiente, consistindo numa construção sólida, sem paredes engradadas. As áreas de dormida devem dispor de camas amplas e secas. As camas devem ser constituídas por palha ou outros materiais naturais adaptados. As camas podem ser saneadas e enriquecidas com todos os produtos minerais autorizados, como fertilizantes em agricultura biológica, nos termos da parte A do anexo II.

8.3.7 Relativamente à criação de vitelos, a partir de 24 de Agosto de 2000, todas as explorações, sem excepção, devem obedecer ao disposto na Directiva 91/629/CEE do Conselho, relativa às normas mínimas de protecção dos vitelos. É proibido o alojamento em compartimentos individuais de vitelos com mais de uma semana de idade.

8.3.8 No caso da criação de suínos, a partir de 24 de Agosto de 2000, todas as explorações devem obedecer ao disposto na Directiva 91/630/CEE (\*\*\*\*) do Conselho, relativa às normas mínimas de protecção de suínos. No entanto, as porcas devem ser mantidas em grupo, excepto nas últimas fases da gestação e durante o período de aleitamento. Os leitões não podem ser mantidos em plataformas nem em gaiolas. As áreas de exercício devem permitir o depósito de estrume e a fossagem pelos animais. Para esse efeito, podem ser utilizados diversos substratos.

#### 8.4 Aves de capoeira

8.4.1 As aves de capoeira devem ser criadas em condições de liberdade de movimentos e não podem ser mantidas em gaiolas.

8.4.2 As aves aquáticas devem ter acesso a um rego, charco ou lago sempre que as condições meteorológicas o permitam, para se obedecer aos requisitos em matéria de bem-estar dos animais ou de higiene.

8.4.3 Os edifícios para aves de capoeira devem satisfazer as seguintes condições mínimas:

— pelo menos um terço da superfície do solo deve ser uma construção sólida, isto é, não ser ripada nem engradada, e ser coberta de um material de cama do tipo palha, aparas de madeira, areia ou turfa;

— nos galinheiros para galinhas poedeiras, uma parte suficientemente grande da superfície do solo acessível às galinhas deve ser utilizada para a recolha dos excrementos;

— devem possuir poleiros adaptados, em quantidade e dimensões, à importância do grupo e ao tamanho dos animais como previsto no anexo VIII;

— as instalações devem dispor de aberturas de entrada/saída com uma dimensão adequada às aves, devendo essas aberturas ter um comprimento total

de pelo menos 4 m por 100 m<sup>2</sup> de superfície das instalações de que as aves dispõem;

— cada uma das instalações para aves de capoeira não deve conter mais de:

4 800 frangos,

3 000 galinhas poedeiras,

5 200 pintadas,

4 000 patas Barbary ou patas de Pequim ou 3 200 patos Barbary ou patos de Pequim ou outros patos,

2 500 capões, gansos ou perus.

— a área total utilizável das instalações destinadas às aves de capoeira numa única unidade de produção não deve exceder 1 600 m<sup>2</sup>;

8.4.4 No caso das galinhas poedeiras, a luz natural pode ser complementada artificialmente para garantir um máximo de 16 horas diárias de luminosidade, com um período de repouso nocturno contínuo sem luz artificial de pelo menos 8 horas.

8.4.5 As aves de capoeira devem ter acesso a parques ao ar livre quando as condições meteorológicas o permitam e, sempre que possível, devem ter acesso a essas áreas durante pelo menos uma terça parte da sua vida. Estes parques devem estar maioritariamente cobertos de vegetação e dispor de equipamentos de protecção e permitir aos animais o fácil acesso a bebedouros e comedouros em número suficiente.

8.4.6 Por razões sanitárias, as instalações devem ser esvaziadas de animais entre dois períodos de criação de aves de capoeira. Neste intervalo de tempo deve ser feita a desinfecção do edifício e dos respectivos acessórios. Além disso, no final do período de criação de cada grupo de aves de capoeira, os parques devem ser desocupados para permitir que a vegetação torne a crescer e por razões sanitárias. Os Estados-Membros fixarão o período de desocupação dos parques e comunicarão a correspondente decisão à

Comissão e aos outros Estados-Membros. Estes requisitos não se aplicarão a pequenos números de aves de capoeira que não sejam mantidas em parques e possam andar à solta ao longo do dia.

8.4.7. Não obstante o disposto nos pontos 8.4.2 e 8.4.5, as aves de capoeira podem ser mantidas em espaços interiores sempre que existirem restrições, nomeadamente de carácter veterinário, adoptadas com base na legislação comunitária para fins de protecção da saúde pública ou da sanidade animal, que impeçam ou limitem o acesso dessas aves a parques ao ar livre. Quando forem conservadas em espaços interiores, as aves devem dispor de acesso permanente a quantidades suficientes de alimentos grosseiros e de materiais adequados às suas necessidades etológicas. A Comissão analisará a aplicação do presente ponto, em particular no que respeita às exigências relacionadas com a sanidade animal, até 15 de Outubro de 2006.

#### 8.5 Derrogação geral ao alojamento da produção animal

8.5.1 A título de derrogação dos requisitos definidos nos pontos 8.3.1, 8.4.2, 8.4.3 e 8.4.5, e das densidades estipuladas no anexo VIII, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar derrogações aos requisitos desses pontos e do anexo VIII durante um período de transição que expira em 31 de Dezembro de 2010.

Esta derrogação só pode ser aplicada a explorações de produção animal com edifícios já construídos antes de 24 de Agosto de 1999 e na medida em que tais edifícios cumpram as regras nacionais relativas ao modo de produção biológico de animais em vigor antes dessa data ou, na sua ausência, normas privadas aceites ou reconhecidas pelos Estados-Membros.

8.5.2 Os operadores que beneficiem desta derrogação devem apresentar um plano ao organismo ou autoridade de controlo, incluindo as medidas que garantam, aquando da caducidade da derrogação, o cumprimento das disposições do presente regulamento.

8.5.3 A Comissão deverá apresentar, até 31 de Dezembro de 2006, um relatório sobre a execução do disposto no ponto 8.5.2.

### **C. APICULTURA E PRODUTOS DA APICULTURA**

#### **1. Princípios gerais**

1.1 A apicultura é uma importante actividade que contribui para a protecção ambiental e a produção agrícola e florestal, através da acção polinizadora das abelhas.

1.2 A qualificação dos produtos da apicultura como resultantes do modo de produção biológico está estreitamente ligada tanto às características dos tratamentos das colmeias como à qualidade do ambiente. A qualificação também depende das condições de extracção, tratamento e armazenagem dos produtos da apicultura.

1.3 Sempre que um operador explore várias unidades apícolas na mesma zona, todas elas devem satisfazer as disposições do presente regulamento. Em derrogação deste princípio, um operador pode explorar unidades que não obedeam ao presente regulamento desde que todas as suas disposições sejam cumpridas, com excepção das previstas no ponto 4.2 relativamente à localização dos apiários. Nesse caso, o produto não pode ser vendido com referências ao modo de produção biológico.

#### **2. Período de conversão**

2.1 Só será possível vender produtos da apicultura com referência ao modo de produção biológico se as disposições previstas no presente regulamento estiverem a ser cumpridas há pelo menos um ano. Durante o período de conversão, a cera tem de ser substituída de acordo com os requisitos do ponto 8.3.

#### **3. Origem das abelhas**

3.1 Na escolha das raças, dever-se-á ter em conta a capacidade de os animais se adaptarem às condições locais, a sua vitalidade e a sua resistência às doenças. Será dada preferência à utilização de raças europeias de *Apis mellifera* e aos seus ecotipos locais.

3.2 Os apiários devem ser constituídos por divisão de colónias ou aquisição de enxames ou de colmeias provenientes de unidades que satisfaçam o disposto no presente regulamento.

3.3 A título de primeira derrogação, sob reserva de aprovação prévia pelo organismo ou autoridade de controlo, os apiários existentes na unidade de produção que não cumpram as regras do presente regulamento podem ser convertidos.

3.4 A título de segunda derrogação, a aquisição de enxames nus provenientes de explorações que não produzam em conformidade com o presente regulamento é autorizada por um período transitório que caduca em 24 de Agosto de 2002, desde que se cumpra o período de conversão.

3.5 A título de terceira derrogação, a reconstituição dos apiários será autorizada pelo organismo ou autoridade de controlo, sempre que não estejam disponíveis apiários que satisfaçam o disposto no presente regulamento, em caso de elevada mortalidade dos animais causada por motivos sanitários ou por catástrofes, desde que se cumpra o período de conversão.

3.6 A título de quarta derrogação, para a renovação dos apiários, 10%, por ano, das abelhas-mestras e dos enxames a incorporar na unidade que pratica a agricultura biológica poderão não satisfazer as regras estabelecidas no presente regulamento, desde que sejam colocados em colmeias com favos ou folhas de cera provenientes de unidades que praticam a agricultura biológica. Nesse caso, não se aplica o período de conversão.

#### **4. Localização dos apiários**

4.1 Os Estados-Membros podem designar regiões ou zonas em que a apicultura que satisfaz o disposto no presente regulamento não pode ser praticada. O apicultor deve fornecer ao organismo ou autoridade de controlo um inventário cartográfico, à escala adequada, dos locais de implantação das colmeias, tal como previsto na parte A1, ponto 2, primeiro travessão, do anexo III. Na ausência dessa identificação, compete ao apicultor facultar ao organismo ou autoridade de controlo a documentação e as provas adequadas, incluindo, se necessário, análises apropriadas, comprovativas de que as zonas acessíveis às suas colónias satisfazem as condições exigidas no presente regulamento.

4.2 A localização dos apiários deve:

a) Assegurar fontes de néctar, meladas e pólen naturais em quantidade suficiente para as abelhas, bem como acesso a água;

b) Ser tal que, num raio de 3 km em redor da localização do apiário, as fontes de néctar e de pólen sejam constituídas essencialmente por culturas que respeitam o modo de produção biológico e/ou vegetação espontânea, de acordo com os requisitos do artigo 6º e do anexo I do presente regulamento, e culturas não sujeitas às disposições do presente regulamento, mas submetidas a tratamentos de baixo impacto ambiental, tais como, por exemplo, as descritas nos programas desenvolvidos ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92, que não possam afectar significativamente a qualificação da produção apícola como resultante do modo de produção biológico;

c) Estar a suficiente distância de quaisquer fontes de produção não agrícola susceptíveis de causar contaminação, como, por exemplo: centros urbanos, auto-estradas, zonas industriais, aterros, incineradores de lixo, etc. Os organismos ou autoridades de controlo estipularão as medidas que garantam o cumprimento deste requisito.

O disposto no presente ponto não se aplica a zonas onde não se verifica floração ou quando as colmeias estejam em período de hibernação.

#### **5. Alimentação**

5.1 No termo da estação produtiva, devem ser deixadas nas colmeias reservas de mel e de pólen suficientemente abundantes para passar o Inverno.

5.2 É autorizada a alimentação artificial das colónias quando a sobrevivência das colmeias esteja em risco devido a condições climáticas extremas. A alimentação artificial deve ser feita com mel produzido segundo o modo de produção biológico, de preferência da mesma unidade que pratica a agricultura biológica.

5.3 A título de primeira derrogação do ponto 5.2, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, na alimentação artificial, o uso de xarope de açúcar ou melaços de açúcar produzido segundo o modo de produção biológico, em vez de mel produzido segundo o modo de produção biológico, especialmente quando tal for necessário devido a condições climáticas que provoquem acristalização do mel.

5.4 A título de segunda derrogação, o xarope de açúcar, os melaços de açúcar e o mel não abrangidos pelo presente regulamento podem ser autorizados pelo organismo ou autoridade de controlo para a alimentação artificial, durante um período transitório que caduca em 24 de Agosto de 2002.

5.5 No registo dos apiários deverão ser incluídas as seguintes informações sobre a utilização de alimentação artificial: tipo de produto, datas, quantidades e colmeias em que foi utilizada.

5.6 Não poderão ser utilizados na apicultura que satisfaz o disposto no presente regulamento produtos não referidos nos pontos 5.1 a 5.4.

5.7 A alimentação artificial só pode ter lugar após a última colheita de mel e até 15 dias antes do início do período subsequente de produção de néctar ou de melada.

## 6. Profilaxia e assistência veterinária

6.1 A profilaxia em apicultura deve basear-se nos seguintes princípios:

a) Seleção de raças resistentes adequadas;

b) Aplicação de práticas que desenvolvam uma forte resistência às doenças e a prevenção de infeções, tais como: renovação periódica das abelhas-mestras, inspeção sistemática das colmeias para identificar quaisquer anomalias sanitárias, controlo dos machos nas colmeias, desinfeção periódica dos materiais e do equipamento, destruição do material ou fontes contaminados, renovação periódica da cera e reservas suficientes de pólen e de mel nas colmeias.

6.2 Se, apesar de todas as medidas de prevenção acima referidas, as colónias aparecerem doentes ou infestadas, devem ser imediatamente tratadas; se necessário, podem ser colocadas em apiários isolados.

6.3 A utilização de medicamentos veterinários na apicultura que satisfaz o disposto no presente regulamento deve respeitar os seguintes princípios:

a) Podem ser utilizados na medida em que tal utilização seja autorizada pelo Estado-Membro de acordo com as disposições comunitárias pertinentes ou com as disposições nacionais conformes com a legislação comunitária;

b) Devem ser preferidos os produtos fitoterapêuticos e homeopáticos de síntese química, desde que o seu efeito terapêutico seja eficiente para combater a afecção a que se destina o tratamento;

c) Se se verificar que o uso dos produtos acima mencionados é ou parece ser ineficiente para erradicar uma doença ou infestação que ameaça destruir as colónias, poderão ser utilizados medicamentos alopatícos de síntese química, sob a responsabilidade de um veterinário, ou de outras pessoas autorizadas pelo Estado-Membro, sem prejuízo dos princípios enunciados nas alíneas a) e b);

d) É proibida a utilização de medicamentos alopatícos de síntese química para tratamentos preventivos;

e) Sem prejuízo do princípio constante da alínea a), podem ser usados em caso de infestação por *Varroa jacobsoni* os ácidos fórmico, láctico, acético e oxálico e as seguintes substâncias: mentol, timol, eucaliptol e cânfora.

6.4 Para além dos princípios acima enunciados, serão autorizados os tratamentos veterinários ou os tratamentos das colmeias, favos, etc., que sejam obrigatórios ao abrigo da legislação nacional ou comunitária.

6.5 Se for aplicado um tratamento com produtos alopatícos de síntese química, as colónias tratadas deverão ser colocadas, durante esse período, em apiários de isolamento, e toda a cera deve ser substituída por cera que satisfaça as disposições do presente regulamento. Subsequentemente, aplicar-se-á a essas colónias o período de conversão de um ano.

6.6 Os requisitos do ponto anterior não são aplicáveis aos produtos referidos na alínea e) do ponto 6.3.

6.7 Sempre que sejam utilizados medicamentos veterinários, deverão ser claramente registados e declarados ao organismo ou autoridade de controlo, antes da comercialização dos produtos fazendo referência ao modo de produção biológico, o tipo de medicamento (incluindo a indicação da substância farmacológica activa) juntamente com a indicação do diagnóstico, da posologia, da forma de administração, da duração do tratamento e do intervalo legal de segurança.

## 7. Práticas de gestão da produção e identificação

7.1 É proibida a destruição das abelhas nos favos como método associado à colheita dos produtos da apicultura.

7.2 São proibidas as mutilações, como o corte das asas das abelhas-mestras.

7.3 É permitida a substituição da abelha-mestra com supressão da antiga.

7.4 A prática da supressão dos machos só é autorizada como meio de contenção da infestação por *Varroa jacobsoni*.

7.5 É proibido o uso de repelentes químicos de síntese durante as operações de extracção de mel.

7.6 A zona onde está situado o apiário deve ser registada juntamente com a identificação das colmeias. O organismo ou autoridade de controlo deve ser informado da deslocação dos apiários num prazo acordado com esse organismo ou autoridade.

7.7 Deve ser tomado especial cuidado para assegurar a adequada extracção, tratamento e armazenagem dos produtos da apicultura. Todas as medidas tomadas para cumprir estes requisitos deverão ser registadas.

7.8 As operações de remoção das alças e de extracção do mel devem constar do registo do apiário.

## 8. Características das colmeias e dos materiais utilizados em apicultura

8.1 As colmeias devem basicamente ser feitas de materiais naturais que não apresentem qualquer risco de contaminação para o ambiente ou para os produtos da apicultura.

8.2 Com excepção dos produtos referidos na alínea e) do ponto 6.3, no interior das colmeias só poderão ser utilizados produtos naturais, tais como própole, cera e óleos vegetais.

8.3 As ceras necessárias para o fabrico de novas folhas de cera devem ser provenientes de unidades de produção que praticam a agricultura biológica. A título de derrogação, nomeadamente no caso de novas instalações ou durante o período de conversão, a utilização de ceras que não provenham daquelas unidades pode ser autorizada

pelo organismo ou autoridade de controlo em circunstâncias excepcionais, desde que não estejam disponíveis no mercado ceras produzidas segundo o modo de produção biológico e na condição de provirem dos opérculos.

8.4 É proibida a extracção de mel a partir de favos que contenham ovos ou larvas.

8.5 Para efeitos de protecção dos materiais (quadros, colmeias, favos), nomeadamente contra organismos prejudiciais, só são permitidos os produtos adequados enumerados na parte B, ponto 2 do anexo II.

8.6 São permitidos os tratamentos físicos, como o vapor de água e a chama directa.

8.7 Para efeitos de limpeza e desinfectação dos materiais, edifícios, equipamento, utensílios ou produtos usados na apicultura, só são permitidas as substâncias apropriadas numeradas na parte E do anexo II.

**ANEXO II****A Fertilizantes e correctivos dos solos**

Condições gerais para todos os produtos:

- Utilização apenas em conformidade com as disposições do Anexo I
- Utilização apenas em conformidade com as disposições da legislação sobre colocação no mercado e utilização dos produtos em questão aplicáveis à agricultura em geral no Estado-membro onde o produto é utilizado

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
Produtos compostos ou contendo unicamente as matérias constantes da lista seguinte :	
- Estrume	Produto constituído por uma mistura de excrementos de animais e de matérias vegetais (camas) Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo Indicação das espécies animais Proveniente unicamente de explorações pecuárias extensivas na acepção do n.º 5 do artigo 6º do Regulamento (CEE) n.º 2328/91 do Conselho com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3669/93
Estrume seco e excrementos de aves de capoeira desidratados	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo Indicação das espécies animais Proveniente unicamente de explorações pecuárias extensivas na acepção do n.º 5 do artigo 6º do Regulamento (CEE) n.º 2328/91
Compostos de excrementos sólidos de animais, incluindo os excrementos de aves de capoeira, e estrumes compostos	Necessidade reconhecida pelo organismo de ou pela autoridade de controlo Indicação das espécies animais Produtos provenientes das explorações pecuárias "sem terra" proibidos Indicação das espécies animais
Excrementos líquidos de animais (chorume, urina, ...)	Utilização após fermentação controlada e/ou diluição adequada. Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo. Indicação das espécies animais. Produtos provenientes das explorações pecuárias "sem terra" proibidos
Produtos de compostagem ou fermentação de resíduos domésticos	Produtos obtidos a partir de resíduos domésticos separados na origem, submetidos a compostagem ou a fermentação anaeróbia para produção de biogás. Resíduos domésticos exclusivamente vegetais ou animais Unicamente os produzidos num sistema de recolha fechado e controlado aceite pelo Estado-membro Concentrações máximas, em mg/kg de matéria seca: cádmio: 0,7; cobre 70; níquel: 25; chumbo: 45; zinco: 200; mercúrio: 0,4; crómio (total): 70; crómio (VI): 0 * • Limite de detecção Necessidade reconhecida pelo organismo de ou pela autoridade de controlo Apenas durante um período que expira em 31/3/2006
Turfa	Utilização limitada à horticultura (produção hortícola, floricultura, arboricultura, viveiros)
Argilas (perlite, vermiculite, etc.)	
Compostos de culturas de cogumelos	A composição inicial do substrato deve ser limitada a produtos da presente lista

Excrementos de minhocas (lombricompost) e de insectos	
Guano	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
Produtos de compostagem ou fermentação de misturas de matérias vegetais	Produtos obtidos a partir de misturas de matérias vegetais submetidos a compostagem ou a fermentação anaeróbia para produção de biogás. Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
Produtos ou subprodutos de origem animal a seguir mencionados: Farinha de sangue Farinha de cascos Farinha de chifres Farinha de ossos ou farinha de ossos desgelatinizados Farinha de peixe Farinha de carne Farinha de penas Lã Carnaz (Chiquettes) Pêlos Produtos lácteos	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo Concentração máxima, em mg/kg de matéria seca, de crómio (VI): 0 (1) 1 Limite de detecção
Produtos e subprodutos orgânicos de origem vegetal para adubação (por exemplo: farinha de bagaço de oleaginosas, casca de cacau, radículas de malte, etc.)	
Algas e produtos de algas	Desde que sejam obtidos directamente: Por processos físicos, incluindo a desidratação, a congelação e a trituração; Por extracção por meio de água ou de soluções aquosas ácidas e/ou alcalinas; Por fermentação Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
Serradura e aparas de madeira	Madeira sem tratamento químico após o abate
Composto de casca de árvore	Madeira sem tratamento químico após o abate
Cinzas de madeira	À base de madeira sem tratamento químico após o abate
Fosfato natural macio	Produto definido pela Directiva 76/116/CEE do Conselho, alterada pela Directiva 89/284/CEE Teor de cádmio inferior ou igual a 90 mg/kg de P2O5
Fosfato de alumínio e cálcio	Produto definido pela Directiva 76/116/CEE do Conselho o alterada pela Directiva 89/284/CEE Teor de cádmio inferior ou igual a 90 mg/kg de P2O5 Utilização limitada aos solos alcalinos (pH >7,5)
Escórias de desfosforação	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela Autoridade de controlo
Sais brutos de potássio Por exemplo: cainite, silvinite, etc.	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
Sulfato de potássio contendo eventualmente sais de magnésio	Produto obtido de sais brutos de potássio por um processo físico de extracção e contendo eventualmente também sais de magnésio Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
Vinhaça e extractos de vinhaça	Com excepção das vinhaças amoniacaais
Carbonato de cálcio de origem natural Por exemplo: cré, marga rocha cálcica moída, algas marinhas (maërl), cré fosfatada,...	

Carbonato de cálcio e magnésio de origem natural Por exemplo: cré magnesiana, rocha cálcica magnesiana moída,	
Sulfato de magnésio (Exemplo: quieserite)	Unicamente de origem natural Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
Solução de cloreto de cálcio	Adubação foliar das macieiras, após a detecção de uma carência de cálcio Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
Sulfato de cálcio (gesso)	Produto definido pela Directiva 76/1116/CEE alterada pela Directiva 89/284/CEE Unicamente de origem natural
Cal industrial proveniente da produção de açúcar	Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
Cal industrial proveniente da produção de sal sob vácuo	Subproduto da produção de sal sob vácuo a partir de águas salgadas existentes em zonas montanhosas. Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
Enxofre elementar	Produto definido pela Directiva 76/116/CEE alterada pela Directiva 89/284/CEE Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
Oligoelementos	Elementos constantes da Directiva 89/530/CEE Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
Cloreto de sódio	Unicamente sal-gema Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
Pó de rocha	

## B. PESTICIDAS

### 1. Produtos fitossanitários

Condições gerais aplicáveis a todos os produtos compostos pelas substâncias que se seguem ou produtos que as contenham:

- utilizar em conformidade com as disposições do Anexo I
- utilizar apenas em conformidade com as disposições específicas da legislação produtos fitofarmacêuticos aplicável no Estado-membro em que o produto utilizado (quando pertinente \*)

#### I Substâncias de origem vegetal ou animal

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
Azadiractina extraída da Azadirachta indica (planta do Neem)	Insecticida Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo
(*) Cera de Abelha	Protecção de feridas resultantes de podas e enxertias
Gelatina	Insecticida
(*) Proteínas hidrolisadas	Atractivo - Apenas em aplicações autorizadas em combinação com outros produtos adequados da presente parte B do anexo II
Lecitina	Fungicida
Óleos vegetais (por exemplo, óleo de hortelã-pimenta, óleo de pinheiro, óleo de alcaravia)	Insecticida, acaricida, fungicida e inibidor do abrolhamento
Piretrinas extraídas de Chrysanthemum cinerariaefolium	Insecticida Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo

Quássia extraída de <i>Quassia amara</i>	Insecticida, repulsivo
Rotenona extraída de <i>Derris spp</i> , <i>Lonchocarpus spp</i> e <i>Terphrosia spp</i>	Insecticida Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou organismo de controlo

\* Em certos Estados-membros, os produtos marcados por (\*) não são considerados produtos fitofarmacêuticos e não estão submetidos às disposições da legislação relativa aos produtos fitofarmacêuticos

## II. Microorganismos utilizados na luta biológica contra pragas

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
Microorganismos (bactérias, vírus e fungos), por exemplo, <i>Bacillus thuringiensis</i> , <i>Granulosis virus</i> , etc	Apenas produtos que não tenham sido geneticamente modificados, na acepção da Directiva 90/220/CEE do Conselho

## III. Substâncias que só podem ser utilizadas em armadilhas e/ou distribuidores

Condições gerais:

- as armadilhas e/ou distribuidores devem impedir a penetração das substâncias no ambiente e o contacto das substâncias com as plantas cultivadas,
- as armadilhas devem ser recolhidas depois de serem utilizadas e devem ser eliminadas em condições de segurança.

Designação	Descrição, requisitos de composição e condições de utilização
(* ) Fosfato diamónico	Atractivo
Feromonas	Atractivo; desregulador do comportamento sexual Apenas em armadilhas e distribuidores
Piretróides (apenas a deltametrina e a lambda-cialotrina)	Insecticida Apenas em armadilhas com atractivos específicos Apenas contra <i>Batrocera oleae</i> e <i>Ceratitis capitata</i> wied Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou organismo de controlo

## III - A Preparações para dispersão à superfície entre as plantas cultivadas

DESIGNAÇÃO	DESCRIÇÃO, REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO E DE UTILIZAÇÃO
Ortofosfato de ferro (III)	Moluscicida

## IV. Outras substâncias tradicionalmente utilizadas na agricultura biológica

DESIGNAÇÃO	DESCRIÇÃO, REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO E DE UTILIZAÇÃO
Cobre sob a forma de hidróxido de cobre, oxiclóreto de cobre, sulfato (tribásico) de cobre ou óxido cuproso	Fungicida  <b>- a partir de 1 de Janeiro de 2007, a quantidade máxima a utilizar anualmente por hectare será calculada subtraindo as quantidades efectivamente utilizadas nos quatro anos anteriores da quantidade total máxima de 36, 34, 32 e 30 kg de cobre por hectare, para os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 e anos seguintes, respectivamente.</b> Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou organismo de controlo
(* ) Etileno	Maturação de bananas, quivis e dióspiros. Indução floral no ananás. Necessidade reconhecida pelo organismo de controlo ou pela autoridade de controlo.
Sais potássicos de ácidos gordos (sabão mole)	Insecticida
(* ) Alúmen de potássio (calinite)	Impedimento do amadurecimento das bananas

Calda sulfo-cálcica (polissulfureto de cálcio)	Fungicida, insecticida, acaricida; Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou organismo de controlo
Óleo de parafina	Insecticida, acaricida
Óleos minerais	Insecticida, fungicida; apenas em árvores de fruto, vinha, oliveiras e culturas tropicais (por exemplo, bananas) Necessidade reconhecida pela autoridade de controlo ou organismo de controlo
Permanganato de potássio	Fungicida, bactericida; Apenas em árvores de fruto, oliveiras, e vinha
(x) Areia quartzítica	Repulsivo
Enxofre	Fungicida, acaricida, repulsivo

Em certos Estados Membros os produtos marcados com (\*) não são considerados produtos fitofarmacêuticos e não estão submetidos às disposições da legislação relativa aos produtos fitofarmacêuticos

#### V. Outras substâncias

DESIGNAÇÃO	DESCRIÇÃO, REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO E DE UTILIZAÇÃO
Hidróxido de cálcio	Fungicida Apenas em árvores de fruto, incluindo viveiros, para lutar contra o <i>Nectria galligena</i>

#### 2 PRODUTOS PARA COMBATER PESTES OU DOENÇAS NOS LOCAIS E INSTALAÇÕES PECUÁRIOS:

- Produtos enumerados no ponto 1
- Rodenticidas.

#### C. MATÉRIAS-PRIMAS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

##### 1. Matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal

##### 1.1 Grãos de cereais, respectivos produtos e subprodutos.

Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias: Aveia em grão, flocos, sêmea, cascas e sêmea grosseira; cevada em grão, proteína e sêmea; germe de arroz obtido por pressão; milho painço em grão; centeio em grão e sêmea; sorgo em grão; trigo em grão, sêmea, sêmea grosseira, farinha forrageira com glúten, glúten e gérmen; espelta em grão; tritcale em grão; milho em grão, farinha forrageira, sêmea grosseira, bagaço de gérmen obtido por pressão e glúten; radículas de malte; "drèches" de cerveja.

##### 1.2 Sementes e frutos oleaginosos, respectivos produtos e subprodutos. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

Sementes de colza, bagaço obtido por pressão e cascas; sementes de soja torrada, bagaço obtido por pressão e cascas; sementes de girassol; sementes de algodão e bagaço obtido por pressão; sementes de linho e bagaço obtido por pressão; bagaço de sementes de sésamo obtido por pressão; bagaço de palmista obtido por pressão; bagaço de sementes de abóbora obtido por pressão; azeitonas, polpa de azeitona; óleos vegetais (de extracção física).

##### 1.3 Sementes de leguminosas, respectivos produtos e subprodutos.

Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

Sementes de grão-de-bico, farinha forrageira e sêmea grosseira; sementes de ervilha-de-pomba, farinha forrageira e sêmea grosseira; sementes de chícharo comum submetidas a um tratamento térmico, farinha forrageira e sêmea grosseira; sementes de ervilha, farinha forrageira e sêmea grosseira; sementes de fava, farinha forrageira e sêmea grosseira; sementes de fava forrageira, farinha forrageira e sêmea grosseira; sementes de ervilhaca, farinha forrageira e sêmea grosseira e sementes de tremçoço, farinha forrageira e sêmea grosseira.

##### 1.4 Tubérculos e raízes, respectivos produtos e subprodutos. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias: Polpa de beterraba sacarina, batata, tubérculos de batata-doce, polpa de batata (subproduto da extracção da fécula de batata), proteína de batata e mandioca

##### 1.5 Outras sementes e frutos, respectivos produtos e subprodutos. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias: Alfarroba, vagem de alfarroba e farinha destes produtos, abóbora, polpa de citrinos, maçã, marmelo, pêra, figo, uvas e respectivas polpas; castanhas, bagaços de nozes e avelãs obtidos por pressão; película de cacau e bagaços de cacau obtidos por pressão; bolotas.

##### 1.6 Forragens e outros alimentos grosseiros. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

Luzerna, farinha de luzerna, trevo, farinha de trevo, erva (de plantas forrageiras), farinha de erva, feno, ensilagem, palha de cereais e raízes leguminosas para forragem.

##### 1.7 Outras plantas, respectivos produtos e subprodutos. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias: Melaços, farinha de algas (obtida por secagem e esmagamento das algas, seguida de lavagem para reduzir o teor de iodo), pós e extractos de vegetais, extractos de proteínas vegetais (destinados unicamente a animais jovens), especiarias e condimentos.

1.8. As seguintes matérias-primas para alimentação animal podem ser utilizadas até 30 de Junho de 2004: arroz em grão, trincas de arroz, sêmea grosseira de arroz, farinha forrageira de centeio, sêmea grosseira de centeio, bagaço de nabo silvestre obtido por pressão, cascas de nabo silvestre e tapioca.

2 Matérias-primas para alimentação animal de origem animal

2.1 Leite e produtos lácteos. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

Leite cru conforme definido no artigo 2º da Directiva 92/46/CEE (\*);leite em pó, leite desnatado, leite desnatado em pó, leitelho, leitelho em pó, soro de leite, soro de leite em pó (lacto-soro), soro de leite em pó com baixo teor de açúcar, proteína de soro de leite em pó (extraída através de tratamento físico), caseína em pó e lactose em pó, requeijão ou leite acidificado ou coalhado.

2.2 Peixes, outros animais marinhos, respectivos produtos e subprodutos.

Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

Peixe, óleo de peixe e óleo de fígado de bacalhau não refinados; autolisatos, hidrolisatos e proteolisatos de peixe, moluscos ou crustáceos obtidos por via enzimática, sob forma solúvel ou não (unicamente para animais jovens); farinha de peixe

2.3 Ovos e ovoprodutos para alimentação de aves de capoeira, de preferência provenientes da própria exploração

3. Matérias-primas para alimentação animal de origem mineral.

Estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

Sódio: sal marinho não refinado sal-gema de mina sulfato de sódio carbonato de sódio bicarbonato de sódio cloreto de sódio Potássio: Cloreto de potássio Cálcio: lithotamnion e "maërl" conchas de animais aquáticos (incluindo ossos de choccos) carbonato de cálcio lactato de cálcio gluconato de cálcio Fósforo: fosfato bicálcico desfluorado fosfato monocálcico desfluorado fosfato monossódico fosfato de cálcio e de magnésio fosfato de cálcio e de sódio Magnésio: Óxido de magnésio (magnésio anidro) sulfato de magnésio

cloreto de magnésio carbonato de magnésio fosfato de magnésio Enxofre: sulfato de sódio

Os fosfatos bicálcicos de osso precipitados podem ser utilizados até 30 de Junho de 2004.

#### **D. ADITIVOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL, CERTAS SUBSTÂNCIAS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS (DIRECTIVA 82/471/CEE E AUXILIARES TECNOLÓGICOS UTILIZADOS NOS ALIMENTOS PARA ANIMAIS**

1. Aditivos para a alimentação animal

1.1 Oligoelementos. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

E 1 Ferro: carbonato ferroso (II) sulfato ferroso (II) mono-hidratado e/ou hepta-hidratado óxido férrico (III)

E 2 Iodo: iodato de cálcio anidro iodato de cálcio hexa-hidratado iodeto de sódio

E 3 Cobalto: sulfato de cobalto (II) mono- -hidratado e/ou hepta-hidratado carbonato básico de cobalto (II) mono-hidratado

E 4 Cobre: óxido cúprico (II) carbonato básico de cobre (II) mono- hidratado sulfato de cobre (II) penta-hidratado

E 5 Manganês: carbonato manganoso (II) óxido manganoso e óxido mangânico sulfato manganoso (II) mono e/ou tetra-hidratado

E 6 Zinco: carbonato de zinco óxido de zinco sulfato de zinco mono e/ou hepta-hidratado

E 7 Molibdénio: molibdato de amónio, molibdato de sódio

E 8 Selénio: selenato de sódio selenito de sódio.

1.2 Vitaminas, próvitaminas e substâncias com efeito análogo quimicamente bem definidas.

Somente estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

Vitaminas autorizadas nos termos do Regulamento (CE) nº 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho\*:

— vitaminas derivadas de matérias-primas existentes naturalmente nos alimentos para animais,

— vitaminas de síntese idênticas às vitaminas naturais, apenas para os animais monogástricos.

— vitaminas de síntese A, D e E idênticas às vitaminas naturais, para os ruminantes, mediante autorização prévia da autoridade competente do Estado-membro.

1.3 Enzimas. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

Enzimas autorizadas nos termos da Directiva 70/524/CEE.

1.4 Microrganismos. Apenas estão incluídos nesta categoria os seguintes microrganismos:

Microrganismos autorizados nos termos da Directiva 70/524/CEE.

1.5 Conservantes. Estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

E 200 Ácido sórbico

E 236 Ácido fórmico

E 260 Ácido acético

E 270 Ácido láctico

E 280 Ácido propiónico

E 330 Ácido cítrico

O uso dos ácidos láctico, fórmico, propiónico e acético só pode ser autorizado na ensilagem se as condições meteorológicas não permitirem a fermentação adequada.

1.6 Agentes aglutinantes, antiaglomerantes e coagulantes. Estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

E 470 Estearato de cálcio de origem natural

E 551b Sílica coloidal

E 551c Diatomite

E 558 Bentonite

E 559 Argilas caoliníticas

E 560 Misturais naturais de esteatite e de clorite

E561 Vermiculite

E 553 Sepiolite

E 599 Perlite

1.7 – Substâncias antioxidantes. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

E 306 Extractos naturais ricos em tocoferóis

1.8 – Aditivos antioxidantes. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

A partir de 19 de Outubro de 2004, enzimas, leveduras e bactérias autorizadas pelo Regulamento (CE) nº 1831/2003 relativo aos aditivos destinados à alimentação animal

2 - Certos produtos utilizados na alimentação dos animais.

Apenas estão incluídos nesta categoria os seguintes produtos: - Leveduras de cerveja

3 Auxiliares tecnológicos utilizados nos alimentos para animais

3.1 Auxiliares tecnológicos para ensilagem. Apenas estão incluídas nesta categoria as seguintes substâncias:

- Sal marinho, sal-gema, soro do leite, açúcar, polpa de beterraba sacarina, farinhas de cereais e melaços.

#### **E. PRODUTOS AUTORIZADOS PARA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOS LOCAIS E INSTALAÇÕES DE PECUÁRIA (POR EX., EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS)**

Sabão de potássio e de sódio

Água e vapor

Leite de cal

Cal

Cal viva

Hipoclorito de sódio (por ex., como lixívia líquida)

Soda cáustica

Potassa cáustica

Peróxido de hidrogénio

Essências naturais de plantas

Ácidos cítrico, peracético, fórmico, láctico, oxálico e acético

Álcool

Ácido nítrico (equipamento de leitaria)

Ácido fosfórico (equipamento de leitaria)

Formaldeído

Produtos de limpeza e desinfeção das tetas e das instalações de ordenha

Carbonato de sódio

**ANEXO VII**

Número máximo de animais por ha Classe ou espécie	Número máximo de animais por ha equivalente a 170 kg N/ha/ano
Equídeos de mais de 6 meses de idade	2
Vitelos para engorda	5
Outros bovinos de menos de 1 ano de idade	5
Bovinos de 1 a 2 anos, machos	3,3
Bovinos de 1 a 2 anos, fêmeas	3,3
Bovinos de 2 anos ou mais, machos	2
Novilhas para criação	2,5
Novilhas para engorda	2,5
Vacas leiteiras	2
Vacas leiteiras de reforma	2
Outras vacas	2,5
Coelhas reprodutoras	100
Ovelhas	13,3
Cabras	13,3
Leitões	74
Porcas reprodutoras	6,5
Suínos para engorda	14
Outros suínos	14
Frangos de carne	580
Galinhas poedeiras	230

**ANEXO VIII**

Superfícies mínimas interiores e exteriores e outras características do alojamento para as diferentes espécies e tipos de Produção

**1. BOVINOS, OVINOS E SUÍNOS**

	ÁREA INTERIOR (superfície líquida disponível para os animais)		ÁREA EXTERIOR (superfície de movimentação, excepto de pasto)
	Peso vivo mínimo (kg)	m <sup>2</sup> /cabeça	(m <sup>2</sup> /cabeça)
Bovinos e equídeos de criação e engorda	até 100 até 200 até 350 acima de 350	1,5 2,5 4,0 5 com um mínimo de 1 m <sup>2</sup> /100 kg	1,1 1,9 3 3,7 com um mínimo de 0,75 m <sup>2</sup> /100 kg
Vacas leiteiras		6	4,5
Touros reprodutores		10	30
Ovelhas e cabras		1,5 ovelha/cabra 0,35 cordeiro/ cabrito	2,5 2,5 com 0,5 por cordeiro/cabrito
Porcas reprodutoras com leitões até 40 dias		7,5 por porca	2,5
Porcos de engorda	até 50 até 85 até 110	0,8 1,1 1,3	0,6 0,8 1
Leitões	acima de 40 dias e até 30 kg	0,6	0,4
Porcos de criação		2,5 por fêmea 6,0 por macho	1,9 8,0

**2. AVES DE CAPOEIRA**

	ÁREA INTERIOR (superfície líquida disponível para os animais)			ÁREA EXTERIOR m <sup>2</sup> de superfície disponível em rotação/cabeça)
	Nº animais/m <sup>2</sup>	cm de poleiro/animal	Ninho	
Galinhas poedeiras	6	18	8 galinhas poedeiras por ninho ou, no caso de ninho comum,	4, desde que não seja excedido o limite de 170 kg de N/ha/ano
Aves de engorda ( em alojamento fixo	10, com um máximo de 21 kg de peso vivo/m <sup>2</sup>	20 (apenas para as pintadas		4 por frango de engorda e pintadas 4,5 por pato 10 por peru 15 por ganso Todas as espécies supra: não pode ser excedido o limite de 170 Kg de N/ha/ano
Aves de engorda em alojamento móvel	16 <sup>1</sup> em capoeiras móveis com um máximo de 30 kg de peso vivo/m <sup>2</sup>			2,5 desde que não seja excedido o limite de 170 kg de N/HÁ/ano

1

Só no caso de alojamentos móveis com uma superfície não superior a 150 m<sup>2</sup> que permaneçam abertos durante a noite.

## ORGANISMOS PRIVADOS DE CONTROLO E CERTIFICAÇÃO

### **TRADIÇÃO E QUALIDADE – Associação Interprofissional para os Produtos Agro-Alimentares de Trás-os-Montes**

Av. 25 de Abril 273 S/L  
5370-202 Mirandela  
Tel/Fax: 278 261 410  
Email: [tradicao-qualidade@clix.pt](mailto:tradicao-qualidade@clix.pt)

### **AGRICERT - Certificação de Produtos Alimentares, Lda**

Urbanização Villas Aqueduto  
Rua Alfredo Mirante, nº 1 R/c Esq.  
7350-153 ELVAS  
Tel: 268 625026  
Fax: 268 626546  
Email: [agricert@agricert.pt](mailto:agricert@agricert.pt)

### **CERTIALENTEJO - Certificação De Produtos Agrícolas, Lda**

Rua Diana de Liz – Horta do Bispo  
Apartado 320 7006-804 ÉVORA  
Tel: 266 769564/5  
Fax: 266 769566  
Email: [geral@certialentejo.pt](mailto:geral@certialentejo.pt)

### **CERTIPLANET, Certificação da Agricultura, Florestas e Pescas, Unipessoal, Lda**

Av. Porto de Pesca, Lote C – 15, 1º C  
2520-208 PENICHE  
Tel: 262 789 005  
Fax: 262 789 514  
Email: [certiplanet@sapo.pt](mailto:certiplanet@sapo.pt)

### **SATIVA, Desenvolvimento Rural, Lda**

Rua Robalo Gouveia, nº 1 - 1  
1900 – 392 LISBOA  
Tel: 21 799 11 00  
Fax: 21 799 11 19  
Email: [sativa@sativa.pt](mailto:sativa@sativa.pt)  
Website: <http://www.sativa.pt>

### **ECOCERT PORTUGAL, Unipessoal Lda**

Rua Alexandre Herculano, 68 - 1º Esq.  
2520 – 273 PENICHE  
Tel: 262 78 51 17  
Fax: 262 78 71 71  
Email: [ecocert@mail.telepac.pt](mailto:ecocert@mail.telepac.pt)  
17

**ASSOCIAÇÕES RECONHECIDAS COMO ORGANIZAÇÕES DE  
AGRICULTORES EM MODO DE PRODUÇÃO BIOLÓGICO**

**AADE - Associação de Agricultores do Distrito de Évora**

Rua Diana de Liz, Horta do Bispo, Apart. 152

7002 502 ÉVORA

**Telefone:** 266769380

**Telemóvel:** 0

**Fax:** 266769381

[aade-deptec@mail.telepac.pt](mailto:aade-deptec@mail.telepac.pt)

**AAPIM - Associação de Agricultores para a Produção Integrada de Frutos de  
Montanha**

Av. Monsenhor Mendes do Carmo, 23 r/c Esqº

6300 586 Guarda

**Telefone:** 271223964

**Telemóvel:** 0

**Fax:** 271200075

[adm.aapim@mail.telepac.pt](mailto:adm.aapim@mail.telepac.pt)

[www.aapim.com](http://www.aapim.com)

**ACORPSOR Associação de Criadores de Ovinos da Região de Ponte de Sor**

R. Manuel Nunes Marques Adegas Apartado 51

7400 909 PONTE DE SOR

**Telefone:** 242201146

**Telemóvel:**

**Fax:** 242201426

[acorpsor@mail.telepac.pt](mailto:acorpsor@mail.telepac.pt)

**ACRIGA - Associação de Criadores de Gado e Agricultores**

Largo da Cooperativa, Apartado 50

5340 279 MACEDO DE CAVALEIROS

**Telefone:** 278426546

**Telemóvel:** 966910989

**Fax:** 278426547

[acriga@trasosmontes.pt](mailto:acriga@trasosmontes.pt)

**ACRIGUARDA - Associação de Criadores de Ruminantes do Concelho da Guarda**

Estrada dos Galegos Sítio do Lino

6300 653 Guarda

**Telefone:** 271230489

**Telemóvel:** 0

**Fax:** 271238545

[acri.guarda@mail.telepac.pt](mailto:acri.guarda@mail.telepac.pt)

**ADRAB - Associação de Desenvolvimento Rural e Agrícola das Beiras**

Rua das Beiras

6250 Belmonte

**Telefone:** 275912170

**Telemóvel:** 0

**Fax:** 275912170

[adrab@sapo.pt](mailto:adrab@sapo.pt)

**AGRIARBOL - Associação dos Produtores Agro-Florestais da Terra Quente**

Av. Nuno Álvares Pereira, n.º 3, 2º andar

5340 208 MACEDO de CAVALEIROS

**Telefone:** 278421698

**Telemóvel:**

**Fax:** 278421775

[agriarbol@portugalmail.pt](mailto:agriarbol@portugalmail.pt)

**AGRIDIN - Associação Profissional para o Desenvolvimento da Agricultura Biológica e Biodinâmica**

Rua General Vitorino Laranjeiro, Edifício Golfinho Lote F R/C

4600 018 AMARANTE

**Telefone:** 255433640

**Telemóvel:** 969267936

**Fax:** 255433645

[agridin@clix.pt](mailto:agridin@clix.pt)

**AGROBIO - Associação Portuguesa de Agricultura Biológica**

Calçada da Tapada, 39 r/c Dtº

1300 LISBOA

**Telefone:** 213623585

**Telemóvel:** 213623585

**Fax:** 213623586

[agrobio@agrobio.pt](mailto:agrobio@agrobio.pt)

<http://www.agrobio.pt>

**ANCPA - Associação Nacional dos Criadores de Porco Alentejano**

Largo de Alcáçova, 9

7350 Elvas

**Telefone:** 266771932

**Telemóvel:** 0

**Fax:** 266771933

[ancpa@clix.pt](mailto:ancpa@clix.pt)

**APARROZ Agrupamento de Produtores de Arroz do Vale do Sado, Lda**  
Rua Eng. João Alves de Sá Branco, Lote 2, Loja 3  
7580 161 Alcácer do Sal  
**Telefone:** 265619180  
**Telemóvel:** 0  
**Fax:** 265619181  
[aparroz@mail.telepac.pt](mailto:aparroz@mail.telepac.pt)

**APAS Associação dos Produtores Agrícolas da Sobrena**  
Estrada Municipal 612 km 4  
2550 458 Peral CDV  
**Telefone:** 262699040  
**Telemóvel:** 0  
**Fax:** 262699049  
[apasapas@mail.telepac.pt](mailto:apasapas@mail.telepac.pt)

**APATA Associação de Produtores Agrícolas Tradicionais e Ambientais**  
Avenida do Sabor, n° 40  
5200 288 MOGADOURO  
**Telefone:** 279342783  
**Telemóvel:**  
**Fax:** 279342783  
[apata@iol.pt](mailto:apata@iol.pt)

**APPITAD - Associação de produção Integrada de Trás-os-Montes e Alto Douro**  
Rua Centro Transmontano de S. Paulo, n° 69  
5370 MIRANDELA  
**Telefone:** 278265009  
**Telemóvel:** 968585839  
**Fax:** 278265012  
[appitad@clix.pt](mailto:appitad@clix.pt)

**APPIZÊZERE - Associação de Protecção Integrada e Agricultura Sustentável do Zêzere**  
Avenida Eugénio de Andrade, Lote 80, r/c  
6230 291 Fundão  
**Telefone:** 275084080  
**Telemóvel:** 0  
**Fax:** 275084100  
[appizezere.zeze@netvisao.pt](mailto:appizezere.zeze@netvisao.pt)

**APROFNA - Associação de Produtores Florestais e Agro-Pecuários do Norte Alentejano**  
Rua da Infância n° 2  
7440 108 ALTER DO CHÃO

**Telefone:** 245619068  
**Telemóvel:**  
**Fax:**  
[aprofna@iol.pt](mailto:aprofna@iol.pt)

**ARAB Associação Regional de Agricultores Biológicos da Beira Interior**  
Avenida da Carapalha, n° 30, loja 3  
6000 320 CASTELO BRANCO  
**Telefone:** 272325726  
**Telemóvel:**  
**Fax:** 272325727  
[arabbi@mail.telepac.pt](mailto:arabbi@mail.telepac.pt)

**Associação de Produtores Biológicos de Terras de Bouro**  
Av. Dr. Paulo Marcelino  
4840 100 Terras de Bouro  
**Telefone:** 253351806  
**Telemóvel:** 0  
**Fax:** 253351806  
[apbterrasbouro@gmail.com](mailto:apbterrasbouro@gmail.com)  
[www.abiologica.cm-terrasdebouro.pt](http://www.abiologica.cm-terrasdebouro.pt)

**Associação de Produtores Biológicos de Vila Verde**  
Praça do Município  
4730 733 VILA VERDE  
**Telefone:** 253310500  
**Telemóvel:** 965124887  
**Fax:** 253312036  
[carebelo@net.sapo.pt](mailto:carebelo@net.sapo.pt)

**ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES BIOLÓGICOS DE PORTUGAL**  
Rua Fonte do Paço, Edifício Maria da Fonte, Escritório n° 3  
5340 268 MACEDO DE CAVALEIROS  
**Telefone:** 278425756  
**Telemóvel:** 914913256  
**Fax:** 278426633  
[hcordeiro@mail.telepac.pt](mailto:hcordeiro@mail.telepac.pt)

**AVAPI - Associação para a Valorização Agrícola em Produção Integrada**  
Av. Prof. Eng° Joaquim Vieira Natividade, Edifício Mercoalcobaça, Apart. 167  
2460 ALCOBAÇA  
**Telefone:** 262598678  
**Telemóvel:** 919944008  
**Fax:** 262598617  
[avapi@mail.telepac.pt](mailto:avapi@mail.telepac.pt)

**BIOCÔA - Associação de Agricultores Biológicos do Vale do Côa**  
Largo José Dias Coelho, 36  
6400 398 PINHEL  
**Telefone:** 271411660  
**Telemóvel:** 0  
**Fax:** 271412408  
[biocoa@hotmail.com](mailto:biocoa@hotmail.com)

**BIORAIA – Associação de Agricultores Biológicos da Raia**  
Zona Industrial, Rua A  
6060 IDANHA-A-NOVA  
**Telefone:** 277202316  
**Telemóvel:** 277202316  
**Fax:** 277202316  
[bioraia@iol.pt](mailto:bioraia@iol.pt)

**ELIPEC – Agrupamento de Produtores de Pecuária, S.A.**  
Av. de Badajoz, 3 – Apartado 234  
7350 903 ELVAS  
**Telefone:** 268629354  
**Telemóvel:** 967055966  
**Fax:** 268621173  
[geral@elipec.pt](mailto:geral@elipec.pt)

**LEICRAS Cooperativa de Produtores de Leite de Raça Serrana, CRL**  
Bairro do Fundo de Fomento de Habitação, Bloco 14, Cave Direita  
5374 909 Mirandela  
**Telefone:** 278265465  
**Telemóvel:** 0  
**Fax:** 278265116  
[caprisserra@mail.telepac.pt](mailto:caprisserra@mail.telepac.pt)

**MONTES DO NORDESTE – Associação de Produtores de Agricultura Biológica de Trás-os-Montes e Alto Douro**  
Rua da Regedoura, 3, r/c  
5160 256 TORRE DE MONCORVO  
**Telefone:** 279254327  
**Telemóvel:** 917228272  
**Fax:** 279254304  
[montes-nordeste@sapo.pt](mailto:montes-nordeste@sapo.pt)

**NATUR-AL-CARNES - Agrupamento de Produtores Pecuários do Norte Alentejo**  
Parque de Leilões de Gado de Portalegre - Estrada Nacional 246  
7300 PORTALEGRE  
**Telefone:** 245331064

**Telemóvel:**

**Fax:** 245366227

[natur-al-carnes@iol.pt](mailto:natural-carnes@iol.pt)

**SALVA - Associação de Produtores em Agricultura Biológica do Sul**

Centro Brito de Carvalho – Antiga Escola Primária de Salir

8100 202 SALIR

**Telefone:** 289489532

**Telemóvel:**

**Fax:** 289489531

[cbcsalir@mail.telepac.pt](mailto:cbcsalir@mail.telepac.pt)